

APARECIDA DE GOIÂNIA

LEI MUNICIPAL Nº 792, DE 07 DEZEMBRO DE 1988.

Cria novo Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO À SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia:

Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras, da higiene pública, do bem estar público da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código;

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica ora instituídas, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 6º Para assegurar a melhoria constante das condições, compete à Prefeitura fiscalizar:

I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II - a higiene nos edifícios de habitações individuais e coletivas;

III - a higiene nas edificações na área rural;

IV - a higiene nos sanitários;

V - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

VI - a instalação e a limpeza de fossas;

VII - a higiene da alimentação pública;

VIII - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

IX - a higiene nos estabelecimentos de saúde;

X - a higiene nas escolas;

XI - a prevenção sanitária nos campos de esportes;

XII - a higiene nas piscinas de natação;

XIII - a existências de vasilhames apropriados para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização;

XIV - a prevenção contra poluição do ar e de águas e o controle de despejos industriais;

XV - a limpeza de terrenos baldios;

XVI - a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas;

Art. 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública;

§ 1º A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal;

§ 2º Quando as providências necessárias forem de alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere ao presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes;

Art. 8º Quando se trata de infração a qualquer dispositivo deste código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

CAPITULO II DA HIGIÊNE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 9º É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Único É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros;

Art. 10 Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido:

I - fazer varredura no interior de prédio, terrenos ou veículos para vias e praças;

II - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclamos, boletins, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, sobre passeios ou logradouros públicos;

III - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos referidos ao item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

IV - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

V - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

VI - conduzir, sem preocupações devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

VII - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VIII - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos, ou qualquer detritos.

Art. 11 Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos;

Art. 12 A limpeza de passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes;

§ 1º A varredura de passeios e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

§ 2º Na varredura de passeios deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio no interior do prédio;

§ 3º É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos;

Art. 13 Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeios fronteiro aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo dos edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade;

§ 1º Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo ser escoadas até à boca-de-lobo mais próxima;

§ 2º Os detritos resultantes da lavagem, deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

Art. 14 Não existindo no logradouro, rede de esgoto, águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino, para a fossa acaso existente no imóvel;

Parágrafo Único Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá autorizar que as águas referidas no presente artigo sejam descarregadas em valas, porventura existentes no logradouro.

Art. 15 É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

Art. 16 Quem quer que tenha de conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou se espalhar pela atmosfera, deverá tomar as necessárias cautelas.

Art. 17 Durante execução de edificação de qualquer natureza o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza;

Parágrafo Único No caso de entupimento de galerias de águas pluviais ocasionados por obra particular de construção a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo todos os ônus à conta do proprietário da obra;

Art. 18 Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargos sob o leito dos logradouros públicos os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga;

§ 1º Na carga ou descarga de veículos deverá ser adotada pelo interessado todas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º Imediatamente, após o término da carga, descarga o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo;

Art. 19 Quando a entrada para veículos ou passeios tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel será obrigado a conservá-los permanentemente limpos;

Art. 20 Quando para a entrada de veículos ou acesso aos edifícios for coberta a sarjeta, os proprietários ou inquilinos dos edifícios serão obrigados a mantê-la limpa, tomando as necessárias providências para que nela não se acumulem detritos ou água.

Art. 21 Não é lícito a quem quer que seja, sob quaisquer pretextos, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando tais servidões;

Art. 22 É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 23 As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermédio de antecâmara.

Art. 24 Os proprietários ou inquilinos, são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

§ 1º - Não é permitida a conservação de frutas deterioradas e nem de folhas no solo das áreas internas, pátios e quintais.

(Redação alterada pela Lei Ordinária nº 1.190, de 23 de abril de 1993).

§ 2º - Toda habitação coletiva com seis (06) unidades habitacionais ou mais deverá ter na sua parte externa, um "container" com capacidade para 1,20m³ em estrutura de chapa de 2,25mm, rodas deslizantes e tampa dupla.

(Redação alterada pela Lei Ordinária nº 1.190, de 23 de abril de 1993).

§ 3º - Nos imóveis situados em vias asfaltadas os proprietários são obrigados a construir calçadas, nas dimensões determinadas pela Prefeitura, sob pena de multa, com valores fixados pela Prefeitura.

(Redação alterada pela Lei Ordinária nº 1.190, de 23 de abril de 1993).

~~§ 1º Não é permitido a conservação de frutas deterioradas, nem de folhas no solo das áreas internas, pátios e quintais;~~

~~§ 2º Toda Habitação coletiva com seis (06) unidades habitacionais ou mais deverá ter na sua parte externa, um "container" com capacidade para 1,20 m³ em estrutura de chapa de 2,25 mm, rodas deslizantes e tampas dupla.~~

~~§ 3º Nos imóveis situados em vias asfaltadas os proprietários são obrigados a construir calçadas nas dimensões determinadas pela Prefeitura, sob pena de multa com valores fixados pela Prefeitura.~~

Art. 25 Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em habitações coletivas:

I - Introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - Cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para os poços de ventilação e áreas internas, dos corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

III - Jogar lixo em outro local que não seja o coletor apropriado;

IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas ou quaisquer lugares visíveis do exterior ou outras partes nobres do edifício;

V - depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;

VI - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves, exceto cães;

VII - usar fogão a carvão ou lenha;

Parágrafo Único Nas convenções de condomínio de habitação coletiva deverão constar às prescrições de higiene, discriminadas nos itens do presente artigo além de outras considerações necessárias;

Art. 26 Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores;

Art. 27 Não é permitido que as canalizações de esgoto sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagens;

§ 1º Para recepção e encaminhamento das águas pluviais quer dos pátios e quintais ou quer dos telhados bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter, obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos, na conformidade do que dispõe o artigo 563, do Código civil;

§ 2º O regime de escoamento das águas pluviais deverá ser regular, sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou deficiências de qualquer natureza;

§ 3º Constitui infração ao presente artigo a simples possibilidade de utilização de sistema predial de esgotos sanitários para escoamento de águas pluviais, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada;

Art. 28 Nas edificações em geral, situadas nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras descobertas;

§ 1º O escoamento superficial das águas pluviais ou de águas de lavagem nos locais do presente artigo, deverá ser feito preferencialmente para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividades a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural;

§ 2º No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior, ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverá ser recolhidas, através de declividades no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas;

§ 3º Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos edifícios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividades adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

Art. 29 Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - Existir absoluta possibilidade de inspeção e de limpeza;

III - Possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;

IV - Ter extravasador dotado de canalização e limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais e insetos no reservatório;

Parágrafo Único No caso de reservatório inferior a sua localização ficará sempre condicionada às necessidades de precauções quando à natureza e à proximidade de instalação de esgotos;

Art. 30 Não serão permitidos a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água;

Art. 31 No caso de galinheiro estes deverão ser instalados fora das habitações, Ter o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o fácil escoamento das águas de lavagem;

Art. 32 Considera-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

I - Que estiverem construídas em terrenos úmidos, alagadiços ou inundáveis;

II - Que tiverem compartimentos de permanência prolongada iluminados ou ventilados de forma insuficiente;

III - Que não tiverem abastecimentos de água potável capaz de atender a todos os misteres;

IV - Que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;

V - Que não tiverem o interior das dependências devidamente asseado;

VI - Que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou com águas estagnadas;

VII - Que tiverem um número de moradores superior à sua capacidade normal;

Parágrafo Único Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas edificações a fiscalização municipal deverá proceder com equidade, conciliando tanto quanto possível o interesse particular com as necessidades públicas e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas;

CAPÍTULO IV DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES DA ÁREA RURAL

Art. 33 Nas edificações situadas na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Edificações deste Município:

I - fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, represamento de águas pluviais ou de águas servicais;

II - Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas servíveis aos domicílios;

Art. 34 Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros) das habitações;

§ 1º No manejo dos locais referidos, estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene;

§ 2º Nesses locais deverá ser impedido a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza;

§ 3º O animal que for constatado doente será imediatamente colocado em um compartimento isolado, até que seja removido para local apropriado;

§ 4º As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário;

Art. 35 É proibido a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 36 Os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, dormitório, copa ou dispensa;

§ 1º No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios. Inclusive casas de carne e peixaria, hotéis, pensões, restaurantes leiterias, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas: A Serem, o mais rigorosamente possível, isoladas de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho; B Não terem comunicação direta: com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendem ou depositem gêneros alimentícios; C Terem as bacias sanitárias sifonadas; D Possuírem descargas automáticas;

§ 2º As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas no que couber aos mictórios;

Art. 37 Em todo e qualquer caso, as bacias sanitárias deverão ser instaladas de forma a poderem ser rigorosamente limpas e desinfetadas;

§ 1º As bacias sanitárias de habitações coletivas e habitações individuais destinadas à utilização coletivas deverão ser: providas de tampas e assentos maciços e inquebráveis que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitas de material adequado e inalterável à ação de ácidos corrosivos, sendo os assentos com bases totalmente lisas e os tampos providos de molas para sua elevação automática;

§ 2º As bacias sanitárias, bidês e mictórios em estado de permanente asseio e higiene devendo ser o lançamento de papéis servidos, em recipientes adequados;

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 38 Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício, pelo sistema de abastecimento público, este poderá ser feito, por meio de poças, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo;

Art. 39 Os poços freáticos só deverão ser adotados nos seguintes casos:

I - Quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendido por poço raso;

II - Quando as condições de lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;

III - Quando as condições de lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto:

§ 1º Na localização de poços freáticos deverá ser considerado, obrigatoriamente as seguintes exigências: A Ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou terrenos que circunda o edifício; B Ficarem situados os mais distantes possíveis de escoamentos subterrâneos de focos conhecidos ou prováveis de poluição bem como a direção oposta; C Ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes de 15,00m (quinze metros) no mínimo;

§ 2º O diâmetro dos poços freáticos deverão ser de 1,45 (um metro e quarenta e cinco centímetros).

§ 3º A profundidade varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada, impermeável para um armazenamento de pelo menos 1/3 (um terço) do consumo diário;

§ 4º O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concreto ou de parede de tijolos.

§ 5º No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3,00m (três metros), a partir da superfície do poço.

§ 6º Abaixo de 3,00m (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentados em crivo.

§ 7º A tampa do poço freático deverá obedecer as seguintes condições: A Ser de laje de concreto armado, com espessura adequada; B Estender-se 0,30 cm (trinta centímetros) no mínimo além das paredes do poço; C Ter a face superior em declive de 3% a partir do centro; D Ter abertura que permite a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50 (cinquenta centímetros) para inspeção, com rebordo e tampa em fecho;

§ 8º Nos poços freáticos deverá ser adotado ainda as seguintes medidas de proteção: A Circundá-las por valetas, para afastamento das enxurradas; B Cercá-los, para evitar o acesso de animais.

Art. 40 Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volume suficiente de água em condições de potabilidade.

§ 1º Os estudos e projetos relativos á perfurações de poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura;

§ 2º A perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverá ser executado por firma especializada;

§ 3º Além do teste dinâmico e de vazão, e do equipamento de elevação quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

Art. 41 Na impossibilidade de suprimento de água do prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento com fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com tratamento.

§ 1º Qualquer das soluções indicadas no presente artigo só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade de água a ser utilizada.

§ 2º A adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo, dependerá de aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte do órgão da Prefeitura e da autoridade sanitária competente.

§ 3º No caso de fontes de água, deverão ser adotadas com meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza de águas de enxurradas ou por incursões de animais.

§ 4º As fossas e os depósitos de lixos, estrumeiras, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros, deverão ser localizados a jusante das fontes do abastecimento de água domiciliar e de consumo humano, proibidas suas instalações próximas aos mananciais, devendo se localizarem deste, em qualquer caso, a uma distancia mínima de 30,00 (trinta metros).

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~§ 4º As fossas e os depósitos de lixos, estrumeiras, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros, deverão ser localizados a jusante das fontes do abastecimento de água domiciliar e de consumo humano, proibidas suas instalações próximas aos mananciais, devendo se localizar destes, em qualquer caso, a uma distância mínima de 30,00 m (trinta metros).~~

§ 5º - Os reservatórios de abastecimentos de água potável ou particulares, deverão ser dotados, obrigatoriamente, de tampas ou coberturas hermeticamente fechadas de forma a evitar a contaminação ou poluição da água.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~§ 5º Os reservatórios de abastecimento de água potável ou particular, deverão ser dotados, obrigatoriamente, de tampas ou coberturas hermeticamente fechadas de forma a evitar a contaminação ou poluição da água.~~

Art. 42 A adoção de água para uso doméstico provida de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos;

Art. 43 Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 44 As instalações individuais ou coletivas fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art. 45 Na instalação de fossas deverão ser observadas as seguintes exigências:

§ 1º As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios prediais de abastecimento de água.

§ 2º Na manutenção e instalação de fossas sépticas, deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 3º No caso de fossas sépticas pré – fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação à manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

§ 4º Nas fossas sépticas deverá ser registrado em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 46 Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou de sumidouro nas construções populares, bem como nas edificações na área rural.

§ 1º A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipo aprovado pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área não coberta do terreno.

§ 2º Quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) da referida habitação.

Art. 47 Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos, do ponto de vista técnica sanitário:

I - O lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que correm na superfície;

II - os solos devem ser perfeitamente homogêneos argilosos, compactos, por serem menores as possibilidades de poluição de água no subsolo;

III - A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição do solo;

IV - Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem de contaminação de água de superfície, isto é, de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagos ou irrigação;

V - A área que circunda a fossa, cerca de 2,00 m² (dois metros quadrados) deve ser livre de vegetação, lixo, restos de resíduos de qualquer natureza;

VI - Deve-se evitar mau cheiro e aspecto desagradável à vista;

VII - O processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VIII - A fossa deve possuir metragem adequada e ser bem resguardada.

Art. 48 No planejamento de uma fossa deve ser dada toda atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos;

Art. 49 As fossas secas ou de sumidouros deverão ser limpas no mínimo de dois em dois anos.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50 Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competente ou por essas credenciais, a fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º A fiscalização da Prefeitura compreende também:

A Os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fábrica, manipulação, acondicionamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios.

B Os locais onde se recebem, preparam, fabriquem, beneficiem, distribuem, exponham à venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição ao comércio e ao consumo sem exceção de dia e hora.

C Os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios que porventura estejam ocultos.

§ 2º Para efeito deste código, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a alimentação humana, excetuadas os medicamentos.

Art. 51 É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender expor à venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, contaminados ou falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana, ou nocivos a saúde ou que estiverem desacordo com as prescrições deste código e as da legislação vigente;

§ 1º Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

A Danificado por umidade ou perfuração, rançoso, mofado ou abolorado, de caráter físico ou organoléptico anormal;

B Que demonstra ser adulterado na manutenção ou no acondicionamento;

C Que for alterado ou deteriorado bem como contaminado ou infectado por parasitas;

D Que for fraudado, adulterado ou falsificado;

E Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

F Que for prejudicial ou impróprio à alimentação humana por qualquer motivo.

§ 2º Contaminado será todo gênero alimentício:

A Que contiver substâncias parasitas e microorganismos patogênicos ou saprofitas, capazes de transmitir doenças ao homem;

B Que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, com enegrecimento, gosto ácido, gás sulfúrico ou gasogênio suscetível de produzir o estufamento em vasilhames.

§ 3º Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição, características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada conservação e mal acondicionamento.

§ 4º Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

A Que tiver misturado com substância que modifiquem sua qualidade, reduzido seu volume e valor nutritivo ou provocado sua deterioração;

B Que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

C Que contiver substância ou ingredientes nocivos à saúde ou substância conservadoras de uso proibido por este Código;

D Que tiver sido colorido, revestido aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou de alteração de aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

§ 5º As disposições das alíneas "A" e "B" do parágrafo anterior não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com a expressa declaração da natureza ou constituição;

§ 6º Fraudado será todo gênero alimentício: A Que tiver sido no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente; B que na composição, peso ou medida diversificar do anunciado no invólucro ou no rótulo;

Art. 52 Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatoses exsudativas ou esfoliativas poderá lidar com gêneros alimentícios;

§ 1º Nos estabelecimento de gêneros alimentícios nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor previamente da carteira de saúde expedida pela repartição sanitária competente;

§ 2º Para ser concedida licença pela Prefeitura a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior;

Art. 53 Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas de transportes, ficarão sujeitos a inspeção de autoridade municipal competente;

§ 1º Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e à requisição desta, os responsáveis por empresas de transportes serão obrigados a fornecer prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, lhe dar visto de nota de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob a sua guarda bem como facilitar a inspeção destas e coleta de amostras.

§ 2º No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas precedências, quando justificados plenamente os motivos.

§ 3º As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa;

SEÇÃO II DO PREPARO E EXPOSIÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 54 O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios;

Art. 55 Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e as Leis em vigor;

Art. 56 Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que dependem desses preparos, deverão ficar protegidos contra poeiras, insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidrados ou invólucros adequados, sob penas de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente forem considerados prejudiciais à saúde:

§ 1º O leite, manteiga e queijos, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de impurezas e insetos, satisfazendo ainda as demais condições de higiene;

§ 2º Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados à venda e retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas para isolá-los de impurezas e insetos;

§ 3º Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhados ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene;

§ 4º Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados;

§ 5º As farinhas de mandioca, milho e trigo poderão ser conservados em sacos apropriados.

Art. 57 Em relação as frutas expostas a venda deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - Serem colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas, afastadas no mínimo 1 m (um metro) das ombreiras das portas externas dos estabelecimentos;

II - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - Estarem sazoadas, sendo proibidas as não sazoadas;

IV - Não estarem deterioradas;

Parágrafo Único Excepcionalmente poderá ser permitida a venda de frutas verdes desde que sejam para fins especiais.

Art. 58 Em relação as verduras à venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I - Serem frescas;

II - Estarem lavadas;

III - Não estarem deterioradas;

IV - Serem despojadas de suas aderências inúteis quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo Único As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósito, recipiente ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 59 É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou gelados.

Art. 60 É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas, ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 61 Quando vivas as aves deverão ser expostas a venda dentro das gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diárias.

§ 1º As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º As aves consideradas impróprias para consumo não poderão ser expostas à venda.

§ 3º Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior as aves serão apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas ao depósito da Prefeitura, afim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art. 62 Quando mortas, a aves deverão ser expostas a venda completamente limpas tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 1º As aves só poderão ser vendidas nas casas de carnes, seções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas, casa de frios, feiras livres e mercados municipais.

§ 2º As aves deverão ficar obrigatoriamente em balcões, frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.

Art. 63 Para serem expostas a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

Parágrafo Único Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos, pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art. 64 É permitido expor à venda e ao consumo, produtos alimentícios, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfação no seus preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e as das Leis em vigor.

Art. 65 Toda água que tenha de servir na municipalização ou preparo de gêneros alimentícios desde que não provenha de serviços de abastecimento público deve ser comprovadamente pura.

Art. 66 Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios desde que estes possam ficar em contato com aqueles, incorrendo o infrator em pena de multa.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 67 É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio desse gênero, a exceção dos chamados veículos especiais permitidos em feiras livres.

Parágrafo Único Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos apreendidos e inutilizados.

Art. 68 Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

Parágrafo Único No caso de reincidência de infração às prescrições do presente artigo deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

Art. 69 Os veículos de transporte de carga e de pesados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

Art. 70 Toda carne e todo pescado vendido e entregues a domicilio só poderão ser transportado em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 71 Os veículos ou quaisquer outros meios de transportes de gêneros alimentícios não poderão conter, nos locais de acondicionamento, materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e conservação.

Art. 72 Para as casas de carnes é proibido transportar couro, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

Art. 73 Os caminhões empregados no transporte de ossos e cebos deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente de zinco ou metal inoxidável, e seu piso e lados internos pintados com pixe ou tintas isolantes.

Parágrafo Único O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito à apreensão e recolhimento aos depósitos da Prefeitura, sem prejuízo de multa ao infrator.

SEÇÃO IV DOS UTENSÍLIOS VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

Art. 74 Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e vendas de gêneros alimentícios, deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

§ 1º É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para preparo destas, quando em sua composição ou método de fabricação entra em arsênico.

§ 2º Os recipientes de ferro galvanizado, só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envazilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

§ 4º Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação, ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênico.

§ 5º Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias, só poderão ser coloridos, com materiais corantes de inocuidade comprovada.

§ 6º Os papéis ou folhas metálicas, destinados a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.

§ 7º Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gênero alimentício deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas à saúde.

§ 8º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas às caixas de madeiras e aos invólucros de papelão ou cartolina, empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

§ 9º A autoridade municipal competente poderá interditar temporariamente, ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como as instalações que não satisfaçam as exigências referidas neste Código e nas leis em vigor.

Art. 75 Os fechos de metal empregados no fechamento de garrafas e frascos de vidros, deverão ter a parte interna revestida de matéria inatacável.

Parágrafo Único Os fechos e rolhas usadas não poderão ser empregadas para obturar recipientes ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.

Art. 76 Para sua venda, instalação, os aparelhos ou velas filtrantes, destinadas a filtração de água em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios ou em estabelecimento de utilização coletiva, dependerão de prévia autorização e instrução de repartição competente.

§ 1º Os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água exigível pelos consumidores, conforme a capacidade do estabelecimento em causa.

§ 2º Após sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos pelo menos duas vezes por semana, afim de garantir suas condições higiênicas.

Art. 77 É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos a saúde.

Art. 78 Os aparelhos, vasilhames e utensílios, destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envazilhamento de gêneros alimentícios ou a serem utilizados para fins alimentares, deverão ter registros de sua aprovação pela repartição competente, afim de serem colocados a venda e usados, pelo público.

SEÇÃO V DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

Art. 79 Todo gênero alimentício exposto a venda, vasilhames ou invólucro de qualquer natureza deverá ser adequadamente rotulado ou designado, na conformidade na legislação pertinente.

§ 1º A denominação ou designação de gêneros alimentícios deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

§ 2º Os invólucros, rótulos, ou designações deverão mencionar, caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

§ 3º Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente a declaração “artificial”, empresa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 4º É vedado o emprego de declarações ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor propriedades higiênicas superiores aquelas que naturalmente possuem.

§ 5º As designações “Extras” ou “Fino” ou qualquer outra que se refiram a boa qualidade de produtos alimentícios serão reservados para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Art. 80 É permitido expor a venda o mesmo produto sobre rotulagem e denominação diferente, quando o produtor fabricante ou comerciante registrar previamente uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações os tributos denominados pelo registro.

Art. 81 Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais incidirão em pena de multa além de interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO VI ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 82 Nos edifícios de estabelecimentos comerciais industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificação deste Município que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto afim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais;

II - Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20cm (vinte centímetros) no mínimo, afim de permitir fácil lavagem e varredura.

III - Os balcões poderão ser de mármore, granito ou de aço inoxidável.

§ 1º Nos estabelecimentos onde existir chaminé, a autoridade competente poderá determinar, a qualquer tempo que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias a correção de defeitos porventura existentes;

§ 2º Nos estabelecimentos onde se vendem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverá existir, obrigatoriamente à vista do público, recipientes adequados para lançamentos e coletas de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local, de acordo com as medidas fornecidas pela Prefeitura.

Art. 83 Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que os compartimentos de manipulação destes gêneros tenham janelas, portas e demais aberturas devidamente teladas a prova de insetos.

§ 1º Os depósitos de matérias primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores;

§ 2º As prescrições do presente arquivo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem das panificadoras ou fábrica de massas e congêneres;

Art. 84 As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter balcões, com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 85 As leiterias deverão ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 86 Nas torrefações de café as dependências destinadas ao depósito de café deverão ter sobre o piso, uma estrada de madeira que fique 0,15 cm (quinze centímetros) no mínimo, acima do referido piso;

Art. 87 Nas destilarias e fábricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais;

Art. 88 Nos estabelecimentos ou que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuem ou vendem gêneros alimentícios é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação deste gênero.

Parágrafo Único Além de apresentação das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades da ação criminal cabíveis no caso;

Art. 89 Nos estabelecimentos onde se fabriquem, vendem ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir, depósitos metálicos especiais, dotados de tampos e fecho hermético, para coleta de resíduos, sob pena de multa;

Art. 90 Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústrias estranhas a este gêneros;

Parágrafo Único Nos estabelecimentos de que se trata o presente artigo, poderão, excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados;

Art. 91 Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I - Fumar;

II - Varrer a seco;

III - Permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais domésticos;

Art. 92 Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Art. 93 Os estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios deverão ser obrigatoriamente mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene;

§ 1º Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente detetizados;

§ 2º Sempre que se tornar necessário a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente pintados ou reformados;

Art. 94 Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

I - A apresentar, semestralmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão;

II - A usar vestuário adequado a natureza do serviço durante o período de trabalho;

III - A manter o mais rigoroso asseio pessoal;

Parágrafo Único O empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infrações a qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios;

SEÇÃO VII DOS SUPERMERCADOS

Art. 95 Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios e subsidiamente, à venda de objetos de uso doméstico sob o sistema de auto-serviço;

§ 1º O sistema de venda nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados;

§ 2º Todo comprador deverá ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento destinado à coleta de mercadorias, sendo estas pagas à saída;

§ 3º A operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras;

§ 4º Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares;

§ 5º Nos supermercados, os produtos alimentícios ou expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados;

Art. 96 Nos supermercados, é proibida a existências de matadouros avícolas;

SEÇÃO VIII DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 97 As casas de carnes e as peixarias, deverão atender os seguintes requisitos ou higiene:

I - Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II - Conservarem os ralos em condições de higiene devendo ser diretamente desinfetados;

III - Terem balcões com tampa de mármore ou aço inoxidável, bem como revestimento, na parte inferior, com material impermeável, liso resistente, além de cor clara;

IV - Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos, com capacidade proporcional às suas necessidades;

V - Não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;

VI - Terem correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

§ 1º Na conservação de carnes e pescados, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso;

§ 2º Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócios diversos da especialidade que lhe corresponder;

§ 3º Todo proprietário de casa de carnes ou de peixarias é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e de higiene;

§ 4º Os proprietários de casas de carnes e peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

A Usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos mudados diariamente;

B Cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas de moléstia contagiosa ou repugnante conforme prescreve as leis vigentes;

Art. 98 Nas casas de carnes, é proibido:

I - Existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;

II - Entrar carnes que não sejam as provenientes dos matadouros frigoríficos, regularmente inspecionados e carimbados;

III - Guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

IV - Preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências;

§ 1º A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar deverá ser de aço polido, sem pintura ou ferro niquelado ou de material equivalente;

§ 2º Nas casas de carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder a duzentos gramas por quilo;

§ 3º Os cebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantido em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados;

§ 4º Nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependências de fábrica de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles exista conexão;

Art. 99 Nas peixarias é proibido:

I - Existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica ou manipulação de pescados;

II - Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências;

§ 1º Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas;

§ 2º As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de pescados;

SEÇÃO IX

DA HIGIENE DOS HOTEIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 100 Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres deverão ser observados as seguintes prescrições de higiene:

- I - Estarem limpos e desinfetados;
- II - Lavarem louças e talheres em água corrente; não sendo permitidas, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem de baldes, tonéis ou vasilhames;
- III - Assegurarem que a higienização: das louças e talheres sejam feitas com água fervente;
- IV - Preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- V - Terem açucareiro de tipos que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- VI - Guardarem as louças e os talheres em armários com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e insetos;
- VII - Guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VIII - Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- VIII - Manterem os banheiros e pias permanentemente limpas.

Parágrafo Único Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados;

Art. 101 Nos hotéis e pensões é obrigatória a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

SEÇÃO X

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 102 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II - Velarem para que os gêneros que ofereçam não sejam alterados, contaminados, deteriorados, adulterados, falsificados ou impróprios e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizados;
- III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e de insetos;
- IV - Usarem vestiários adequados e limpos;
- V - Manterem-se rigorosamente asseados;

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, salvo em recipientes fechados;

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios na ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos sob pena de multa sendo a proibição e a penalidade extensiva à freguesia;

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda;

Art. 103 A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, da ingestão imediata só poderá ser permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo que a mercadoria fique inteiramente resguardado da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente, e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação;

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitados e biscoitos providos de envoltórios poderão ser feitos em vasilhas abertas.

Art. 104 No comércio ambulante de pescado deverão ser observados as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira;

Art. 105 As prescrições deste capítulo, referentes à higiene de alimentação pública, serão fiscalizadas pelo Município, no exercício de seu poder de polícia, cabendo-lhe representar junto ao Órgão competente da União dos Estados nos casos em que houver necessidade;

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 106 Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde;

Parágrafo Único Para observância do disposto no presente artigo poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações nas instalações ou aparelhos que se fizerem necessário em qualquer local de trabalho.

Art. 107 A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras;

Art. 108 Nas oficinas de consertos de veículos os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho;

Art. 109 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado e no corte de barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais;

Parágrafo Único Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar vestiários apropriados e rigorosamente limpo.

Art. 110 As farmácias ou drogarias deverão ter bancas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão obrigatoriamente revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

Parágrafo Único As exigências do presente artigo são extensivas aos laboratórios de análises e de pesquisas e às indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere às bancas destinadas, respectivamente as pesquisas e manipulação.

Art. 111 Nos necrotérios, as mesas serão obrigatoriamente, de mármore, vidro ou material equivalente tendo as de autópsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Art. 112 Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias deverão afixar, obrigatoriamente nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Art. 113 Nas operações que produzem arodisperdides tóxicos irritantes alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivos de proteção individual.

CAPÍTULO X DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 114 Nos estabelecimentos de saúde são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I - Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

II - Freqüente limpeza e lavagem dos corredores e salas sépticas bem como dos pisos em geral;

III - Desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

IV - Desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores:

§ 1º A cozinha, copa e dispensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e nas condições de completa higiene;

§ 2º Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

CAPÍTULO XI DA HIGIENE NAS ESCOLAS

Art. 115 Toda e qualquer escola deverá ser mantida em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene;

§ 1º Atenção especial deverá ser dada aos banheiros, lavatórios e bebedouros;

§ 2º Todas as dependências das escolas deverão ser mantidas permanentemente limpas e em perfeitas condições de funcionamento.

§ 3º A exigência do parágrafo anterior é extensiva aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres.

§ 4º É vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lama nos pátios, áreas livres ou em qualquer outra área descoberta;

Art. 116 Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e das escolas.

Art. 117 Além dos preceitos de higiene obrigatórios para as escolas em geral, nos internatos deverão ser cumpridas as seguintes:

I - Conservarem só dormitórios permanentes ventilados;

II - Lavarem louças e talheres em água corrente não sendo permitido a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

III - Assegurarem que a higienização das louças e talheres seja com água ferventes;

IV - Preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

V - Terem açucareiros que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI - Guardarem as louças e os talheres em armários fechados e suficientemente ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e insetos;

VII - Conservarem as cozinhas, copas e dispensas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

VIII - Desinfetarem os colchões, travesseiros e cobertores;

Parágrafo Único Aplicam-se aos semi-internatos no que couber, a norma prevista neste capítulo.

CAPÍTULO XII DA PRESERVAÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

Art. 118 Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente gramados ou ensaibrados, bem como adequadamente drenados.

Parágrafo Único A existência do presente artigo visa impedir que se verifique nos campos esportivos, empoçamento de água e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPÍTULO XIII DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 119 As piscinas de natação tanto pública como particulares ficam sujeitas à fiscalização permanentes da Prefeitura.

Art. 120 Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene:

§ 1º Os lava-pés da saída dos vestiários, deverão ter um volume de água esgotada diariamente, e fortemente clorada para assegurar a esterilidade rápida dos pés dos banheiros;

§ 2º O pátio da piscina considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa dos banhistas é proibida aos assistentes;

§ 3º O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 4º Cuidado especial deverá ser dado a ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

§ 5º Deverá ser assegurado o funcionário normal dos diversos acessórios de equipamento especial da piscina como aspirador para limpeza do fundo e clorador;

§ 6º A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3,00 (três metros) possa ser visto com nitidez o fundo da piscina;

§ 7º A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos;

§ 8º Quando a piscina estiver em uso deverá ser mantida na água excesso de cloro livre não inferior a 0,2, nem superior a 0,5 partes por milhão;

§ 9º Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso deverá ser inferior a 0,6 partes de milhão;

§ 10º É obrigatória a assistência de um banhista salva-vidas encarregado da ordem e de casos de emergência;

§ 11º É proibido o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio;

Art. 121 Em toda piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle;

Parágrafo Único Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente;

CAPÍTULO XIV

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Art. 122. O Município ou prestador do serviço de coleta de resíduo de origem domiciliar são responsáveis pela realização da coleta do mesmo, que deverá ser colocado em frente aos domicílios, no dia em que se der a coleta, convencional ou seletiva, devidamente acondicionado em recipientes apropriados.

§ 1º. Cabe aos respectivos proprietários, acondicionar os resíduos de origem domiciliar (lixo) dentro de embalagens plásticas apropriadas para acondicionamento do resíduo;

§ 2º. Quando se tratar de resíduo para a coleta convencional fica obrigada a instalação de lixeiras em frente aos domicílios, habitado ou utilizado, adotar medidas de proteção nos recipientes contra a ação de animais ou outros agentes, bem como sua limpeza e higienização.

§ 3º. Em caso de edificações unifamiliares ou coletivas, com mais de 7 (sete) unidades, os resíduos ficarão à disposição da coleta acondicionados em embalagens plásticas apropriadas para acondicionamento do resíduo, e colocadas em contêineres, com a capacidade de 1.2 m³ com tampas bipartidas.

§ 4º. Os recipientes para acondicionamento dos resíduos deverão seguir as orientações estabelecidas nesta Lei, tendo a capacidade suficiente para acondicionar todo o volume de lixo gerado, não podendo ser afixados em logradouro público.

§ 5º. O munícipe deverá providenciar, por meios próprios, o acondicionamento dos resíduos em embalagens plásticas apropriadas e resistentes permitidas e os recipientes referidos no caput, de forma a otimizar o serviço de coleta.

§ 6º. Nos locais onde a coleta é realizada no período noturno, o resíduo de origem orgânica, reciclável ou vegetal, deverá ser colocado em frente ao domicílio e/ou comércio somente após as 18 horas.

§ 7º. As lixeiras a serem instaladas em frente aos domicílios devem seguir ao seguinte padrão: na parte superior deve ter 60 cm de comprimento, 45 largura, 30 de altura, com fundo fechado, a altura da mesma montada deve ser de 1,30 metro centímetros.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 80, de 27 de fevereiro de 2014).

~~Art. 122 Em cada edifício habitado ou utilizado, é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização.~~

~~§ 1º Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.~~

~~§ 2º Os edifícios de habitações coletivas até três pavimentos e os de utilização coletiva até vinte compartimentos deverão possuir vasilhame provido de tampa, para recolhimento do lixo proveniente de cada economia;~~

~~§ 3º No caso de edificação que possuem, instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame próprio provido de tampa, para posterior coleta.~~

~~§ 4º Os vasilhames para coleta de lixo dos edifícios de habitação coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverão ser diariamente desinfetados.~~

Art. 123 As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes em edificações de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene;

Art. 124 Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço. A infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este código.

CAPÍTULO XV

PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUA E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 125 Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e das águas, bem como controlar os despejos industriais, em colaboração, com os órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 126 No controle da poluição do ar, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I - Ter cadastrado as fontes causadoras de poluição atmosféricas;

II - Recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores.

III - Instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores.

IV - Instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos.

§ 1º Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos industriais e nocivos à saúde deverão ser removidos dos locais de trabalho por meio tecnicamente recomendados.

§ 2º Quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento tecnicamente recomendado.

Art. 127 No controle da poluição de água, a Prefeitura direta ou indiretamente deverá tomar as seguintes providências:

I - Promover a coleta de amostras de água destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico e biológico das mesmas;

II - Promover a realização de estudos sobre a poluição das águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Art. 128 No controle dos despejos industriais, a Prefeitura direta ou indiretamente deverá adotar as seguintes medidas:

I - Cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

II - Realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;

III - Promover estudos qualitativos dos despejos industriais.

IV - Indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidas na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Art. 129 Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade;

§ 1º Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamentos antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis no afluente;

CAPÍTULO XVI

Art. 130 Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, deverão ser, obrigatoriamente mantidas limpas, capinadas e isentos de qualquer material nocivos à vizinhança e à coletividade;

§ 1º A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, águas estagnadas, escombros e construções inabitáveis.

Art. 131 É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º Quando houver infração e esta for de responsabilidade do proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 132 Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração.

§ 1º As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

Por absorção natural do terreno;

B Pelo encaminhamento adequado das águas para a vala ou cursos de águas que passem nas imediações;

C Pela canalização adequada das águas para sarjetas ou valetas do logradouro.

§ 2º O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalização subterrânea.

Art. 133 Quando existir galeria de água pluvial no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração de terreno poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente;

§ 1º A ligação do ramal primitivo à galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa de areia, devendo ser construída obrigatoriamente, uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento, no início do respectivo ramal.

§ 2º Quando as obras referidas no parágrafo anterior forem executadas pelo órgão competente da Prefeitura toda esta correção ocorrerá por conta exclusiva do interessado.

§ 3º Os materiais necessários à execução das obras serão fornecidos pelo interessado no respectivo local, de acordo com relação organizada pelo órgão competente da Prefeitura, devolvendo este ao interessado os materiais que porventura não tiverem sido utilizados.

Art. 134 Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

§ 1º Se as declividades do terreno forem insuficientes para a execução de solução no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

§ 2º Quando a galeria de águas for no logradouro, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

Art. 135 Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterr-lo.

Parágrafo Único O aterro deverá ser feito com terra expurgada de matéria vegetal e de qualquer substância orgânica;

Art. 136 Nos casos em que as condições do terreno exigirem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou adotar medidas de precaução contra erosão desmoronamento, bem como contra cerramento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular.

Parágrafo Único As obras ou medidas a que se refere o presente artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo pelo órgão competente da Prefeitura e poderão constar das seguintes providências além de outras cabíveis:

- A Regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;
- B Revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;
- C Disposição de sebes vivas fixação de terras e retardamento de escoamento superficial;
- D Ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;
- E Pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
- F Cortes escalonados com banquetes de defesa;
- G Muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas devidamente sustentadas;
- H Drenagem a céu aberto por um sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
- I Valas de contorno revestidas ou obras de circunvolução para captação do afluxo pluvial das encostas;
- J Eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito apurados, não estabilizados pela ação do tempo;
- K Construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;
- L Construção de pequenas barragens ou canais em cascatas em determinados talvegues.

Art. 137 Os terrenos de encosta que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouros públicos, deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo barreiras de retardamento à impetuosidade das águas afluentes e retendo parte dos materiais sólidos arrastados.

Art. 138 Em qualquer tempo que um terreno acusar desagregação e arrastamento de terra, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas próximas ou denunciar a ineficácia ou insuficiência das obras realizadas para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 139 Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desaguarem em terrenos particulares, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou “Non aedificandi” em troca da colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento da água sem prejudicar o imóvel.

Art. 140 Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

Art. 141 As obras em encostas ou valetas de rodovias ou plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º Nos casos a que se refere o presente artigo, as águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento adequado até os pontos de coletas indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º Os proprietários dos terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída para as águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos feitos para tal fim.

CAPÍTULO XVII DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS

Art. 142 Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os recursos de água ou vales que existirem limítrofes aos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão dos cursos d'água ou das valas se encontre completamente desembaraçada.

Parágrafo Único Nos terrenos alugados ou arrendados a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas competente ao inquilino ou arrendatário.

Art. 143 Quando for julgada necessária a canalização escapamento ou regularização de cursos de águas ou valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo Único No caso de curso de água ou da vala serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 144 É proibido realizar serviços de aterro ou desvios de valas, galerias ou cursos de água que impeça o livre escoamento das águas.

§ 1º Na construção de açudes, represas, barragens, trapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre livre escoamento das águas.

§ 2º As tomadas de água para fins industriais ficarão condicionadas às exigências formuladas pela Prefeitura em cada caso.

Art. 145 Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondente a desvio, supressão de água e sua condução por logradouros públicos, só poderão ser suprimidos ou interceptados valas, galerias, cursos de água ou canais existentes depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de dado destino adequado às águas remanescentes do talvegues natural abandonado, bem como dos despojos domésticos, sempre a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 146 Cada trecho de vala a ser capeado por curto que seja deverá ter no mínimo, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

Parágrafo Único A distância entre o poço ou caixa não poderá exceder 30,00 m (trinta metros).

Art. 147 Ao captar as águas de qualquer vala a galeria coletora deverá ter 0,50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceiras para a boa captação e para evitar a erosão ou solapamento.

Parágrafo Único As galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível, altura superior a 0,80 cm (oitenta centímetros) afim de facilitar a inspeção e desobstrução.

Art. 148 Ao ser desviada uma vala ou galeria existente dentro de uma propriedade, para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

§ 1º No caso referido do presente artigo, deverá ficar “Non Aedificandi” o terreno correspondente à faixa entre a margem da vala ou galeria e a divisa do terreno lindeiro, salvaguardando interesses do confinante que, nesse caso, não ficará obrigado a ceder faixa “Non Aedificandi”.

§ 2º Não será permitido o capeamento da vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área de vala ou galeria.

§ 3º No caso de vala ou galeria já existente cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados a faixa “Non Aedificandi” em largura e em partes iguais.

Art. 149 A superfície das águas represadas deverá ser limpa de vegetação aquática sempre que a autoridade competente julgar necessário.

TÍTULO II DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 150 Compete a Prefeitura, zelar pelo bem-estar público, impedindo o mal uso da propriedade particular, o abuso no exercício dos direitos individuais, que possam afetar a coletividade.

Parágrafo Único Para atender as exigências do presente artigo, o controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, o respeito aos locais de culto, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros ou em qualquer lugar de acesso ao público e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 151 É proibido aos estabelecimentos comerciais às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, ou quaisquer outros impressos que atendem contra os dispositivos legais vigentes, referentes a moralidade pública.

Parágrafo Único Os infratores estão sujeitos às sanções previstas na Legislação em vigor.

Art. 152 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade dos mesmos.

§ 1º As desordens, obscenidades, algazaras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste Código.

§ 2º Nas reincidências poderá ser cassada a licença para funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO III DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 153 Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagos, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banho ou esportes náuticos.

Art. 154 É vedada a reparação de veículos em geral nos logradouros localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, ressalvados os casos de assistência de urgência.

Parágrafo Único Inclui-se nesta proibição lavar carros em vias públicas.

Art. 155 Não é permitido fumar no interior de veículo de transportes coletivos que operem nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

§ 1º O infrator será advertido da proibição ou retirada do veículo em caso de desobediência.

§ 2º Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior de veículos, indicando o presente artigo.

CAPÍTULO IV DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 156 As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos, por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo Único É proibido pichar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Art. 157 Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

CAPÍTULO V DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 158 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis produzidos por qualquer forma.

Art. 159 Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta advertência propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único A falta de licença para funcionamento de instalação ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de multas diárias, de valor dobrado da inicial.

Art. 160 Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora em “DECIBEIS”.

§ 1º O nível máximo de som ou ruídos permitidos para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “b” do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido à máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 65 db (sessenta e cinco decibéis), das 7:00hs., às 19:00hs., medidos da curva “a”; e de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), das 19:00hs., (dezenove) às 7:00hs., (sete) horas, distância de 7,00 metros (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos do edifício em causa.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 99, de 29 de dezembro de 2014).

~~§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido à máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), das 7:00 hs às 19:00hs, medidos da curva “b”; e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), das 19:00hs (dezenove) às 7:00hs (sete) horas, medidos na curva “a” do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00 metros (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos do edifício em causa.~~

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer itens em estabelecimentos comerciais ou divisões públicas, como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

§ 4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 161 Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinados a simples reparo destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer instrumentos que produzem sons ou ruídos.

§ 1º Na seção de vendas será permitido o uso de rádio vitrola e aparelho ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva “a” do aparelho medidor de intensidade sonoro à distância de 5,00m (cinco metros) tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

§ 2º As cabinas a que se refere o presente artigo deverão ser providas pelo menos de aparelhos renovadores de ar obedecidas as prescrições da legislação deste Município.

Art. 162 Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão deste Município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.

§ 1º Ressalvam-se, neste código, os dispositivos da lei eleitoral;

§ 2º Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirene matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

§ 3º Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza poderá ser concedida a licença especial para o uso de alto-falantes em caráter provisório para determinado ato.

§ 4º Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior dos estádios localizados no Município, apenas durante o transcorrer de competições esportivas devendo ser colocados na altura máxima de 4,00m (quatro metros) acima do nível do solo.

Art. 163 É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transportes coletivos, salvo mediante aparelho auditivo de uso pessoal.

Art. 164 É proibido perturbar o sossego com ruídos ou com sons excessivos e evitáveis como os seguintes:

I - Os motores de explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - Os produzidos por armas de fogo, quando na área urbana e de expansão urbana deste Município.

Art. 165 É vedado a qualquer pessoa que habite em prédio de apartamento:

I - Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seita religiosa, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine fluxo de pessoas;

II - Praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III - Usar alto-falantes, piano, vitrola, máquina, instrumentos ou aparelhos sonoros em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

IV - Produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 08 (oito) horas;

V - Guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

VI - Instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruídos;

VII - Realizar dentro do edifício o transporte de móveis aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume fora dos horários normais e condições estabelecidas no regulamento interno de prédio;

VIII - Estacionar pessoas nos halls, escadarias corredores ou elevadores;

IX - Abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;

Parágrafo Único Nos condomínios de prédios de apartamentos deverão constar as prescrições discriminadas nos itens do presente artigo, além de outros considerados necessários.

Art. 166 Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - Por vozes de aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II - Por sinos de Igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois de 22 (vinte e duas) horas;

III - Por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles nas datas religiosas e cívicas mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

IV - Por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e de polícia;

V - Por apitos de rondas e guardas policiais;

VI - Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciada pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas, e não ultrapassem o nível máximo de intensidade de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "c" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamento estejam localizados;

VII - Por toques, apitos, buzinas ou aparelhos outros de advertência de veículos em movimento, desde que entre 06 (seis) e 20 (vinte) horas estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidades na medida do estritamente necessário;

VIII - Por sirenes ou outros aparelhos sonoros quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entradas, ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos e não verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 06 (seis) horas da manhã.

IX - Por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições desde que as detonações seja das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura.

§ 1º Ficam proibidos, ruídos, barulhos e rumores bem como produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento;

§ 2º Na distância mínima de 500,00 (quinhentos metros) dos estabelecimentos de saúde que vierem a se instalar no Município as proibições no parágrafo anterior tem caráter permanente.

Art. 167 É proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouros públicos;

II - Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina à distância de 500,00m (quinhentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas ultimas nas horas de funcionamento;

III - Soltar balões em qualquer parte do terreno deste Município;

IV - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura.

§ 1º Nos imóveis particulares entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem a nível máximo de 90 db (noventa decibéis) medidos na curva “c “ do aparelho, medidor de intensidade de som a distância de 7,00 m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre observadas as demais prescrições legais.

§ 2º A Prefeitura só concederá licença para funcionamento a indústria para a fabricação de fogos em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixada no parágrafo anterior.

§ 3º A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no §1º para a intensidade dos estampidos.

Art. 168 Por ocasião do trio carnavalesco na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 169 Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas, e habitações individuais e coletivas, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das (07) sete horas e depois das (19) dezenove horas.

Art. 170 Nos hotéis e pensões é vedado:

I - Pendurar roupas nas janelas;

II - Colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer objetos;

III - Deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

§ 1º O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.

§ 1º Não são permitidos correrias, algazarras, gritarias, assobios e barulhos que possam perturbar a tranqüilidade e sossego comum, devendo o silêncio ser completo após as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 171 Na defesa do bem-estar e tranqüilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização, ou parte dela, é obrigatório colocar em lugar visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º A capacidade máxima de lotação será fixada na base dos seguintes critérios; quando o projeto não especificar:

- a) - Área do edifício ou estabelecimento;
- b) - Acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) - Estrutura da edificação.

§ 2º A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições do código de edificação deste Município.

§ 3º Incluem-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte deles destinados a uso comercial e de livre acesso público.

Art. 172 Em qualquer parte do território deste município é proibido fazer armadilhas com arma de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

CAPITULO VI DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 173 Para a realização de divertimentos e festejos público, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º Executam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes bem como as realizadas em residências.

Art. 174 Nas competições esportivas em que se exige pagamento de entradas, é proibido alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciada a venda de entradas.

§ 2º No caso em que se refere o parágrafo anterior deverá ser obrigatoriamente, fixado aviso ao público nas bilheterias dos locais de venda de entradas, em caracteres bem visíveis.

Art. 175 As entradas para competições esportivas não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação de estádio ou qualquer outro local.

Art. 176 Em todo local de competição esportiva deverão ser preservados lugares às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 177 Nos estádios, ginásios, campos esportivo, ou quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas, é proibido, por ocasião destas, o porte de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em garrafas de vidro, afim de evitar risco à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juizes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

Parágrafo Único Nos casos em que se refere o presente artigo, só será permitido o uso de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em embalagem de plástico ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual, salvo os comercializados em locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 178 Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 500,00 (quinhentos metros) de distância dos estabelecimentos de saúde.

Art. 179 Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medidas de higiene e bem estar público.

Art. 180 É vedado durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar substâncias que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 181 Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito a importância correspondente às despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 182 Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público deverá previamente comunicar para as providências cabíveis as outras entidades de serviços públicos porventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

SEÇÃO II DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 183 As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com à Legislação vigente.

§ 1º Verificada, mediante vistoria administrativa a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição, afim de que o referido logradouro fique desembaraçado para a servidão do público.

§ 2º No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente á desobstrução do logradouro.

§ 3º Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura no caso de invasão do leito de curso de água ou de valas de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção de respectiva vazão.

§ 4º Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além de penalidade cabível, será obrigado à pagar à Prefeitura os serviços, feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes a despesas de administração.

Art. 184 As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma de Legislação em vigor.

Parágrafo Único Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer crescidas de 20% (vinte por cento), na repartição dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 185 É proibido plantar, podar, cortar, danificar derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvore a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 186 Não será permitida a utilização de árvore de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 187 É vedado danificar por qualquer forma os jardins públicos.

SEÇÃO IV

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 188 Não é permitido a quem quer que seja causar quaisquer danos ou avariar os reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza dos serviços públicos de abastecimentos d'água.

§ 1º A produção do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos pluviais.

§ 2º A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita a multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

Art. 189 É vedado danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas e outros monumentos ou qualquer objeto ou material de serventia pública;

Parágrafo Único O infrator das prescrições do presente artigo além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.

SEÇÃO V
DOS TAPUMES E ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOS PASSEIOS

Art. 190 É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções demolições.

Art. 191 Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como funcionamento de equipamento ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 192 Além do alinhamento do tapume, que não poderá distar mais de 1,5mts. do alinhamento do lote, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas (02) horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Art. 193 Quando a obra tiver mais de um (01) pavimento, é obrigatória a instalação de proteção aos andaimes afim de preservar a integridade física dos transeuntes e operários.

SEÇÃO VI
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Art. 194 A ocupação de passeios com mesas e cadeiras por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Ocuparem apenas metade do passeio correspondente à testada do estabelecimento para a qual foram licenciadas;

II - Deixarem livre para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2,00m (dois metros);

III - Distarem as mesas no mínimo 1,50m (Hum metro e meio) entre si.

Parágrafo Único O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 195 Em todos os casos, ficam preservados e resguardados quaisquer acessos às áreas contínuas do estabelecimento comercial que utilizarem o passeio com mesas e cadeiras.

SEÇÃO VII
DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 196 Para comícios políticos e festividades cívicas religiosas ou de caráter popular, poderão se armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitados à Prefeitura a aprovação de sua localização;

§ 1º Na localização de coretos ou palanques, deverão ser observados, obrigatoriamente os seguintes requisitos:

A Não perturbarem o trânsito público;

B Serem providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do código de edificação deste Município;

C Não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

D Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos;

§ 2º Após o prazo estabelecido na alínea “d” do parágrafo anterior a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3º O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

SEÇÃO VIII DAS BARRACAS

Art. 197 É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único As prescrições do presente artigo, não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres ou congêneres quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura;

§ 1º As barracas que trata o presente artigo deverão obedecer as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º Na instalação de barracas, deverão ser observadas as seguintes exigências:

A Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estabelecimento de veículos;

B Não prejudicarem o trânsito de veículos;

C Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;

D Não serem localizados em áreas ajardinadas;

E Serem armadas a uma distância mínima de 200,00 (duzentos metros), e de templos, estabelecidos de saúde, escolas, e cinemas;

§ 3º Nas barracas não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto;

§ 4º Nas barracas é proibido perturbar, com ruídos excessivos os moradores da vizinhança;

§ 5º No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciado ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura a mesma será desmontada não cabendo ao proprietário, o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade nem à esta responsabilidade por danos decorrentes do desmontamento.

Art. 198 As barracas permitidas de serem instaladas, conforme prescrições deste código, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom estético.

Art. 199 Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual forem licenciados;

§ 2º Quando de prendas as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;

§ 3º Quando destinados a venda de alimentos e refrigerantes as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura;

Art. 200 Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifícios e outros artigos da época;

§ 1º Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo deverão ser observadas ainda, as seguintes exigências:

A Terem afastamento mínimo de 3,00 (três metros) de qualquer faixa de logradouro público e não serem localizados em ruas de grande trânsito de pedestres;

B Terem afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estabelecimento de veículos ou outra barraca;

§ 2º As barracas para a venda de fogos de artifícios durante os festejos, só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho;

§ 3º Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifícios e artigos relativos aos festejos juninos, permitidos por lei;

Art. 201 Nas festas de Natal, Ano Novo, festejos carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida à instalação de barracas para a venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes;

§ 1º Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3,00 (três metros);

§ 2º O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 15 (quinze dias);

§ 3º Para as barracas de vendas de refrigerantes o prazo máximo de 5 (cinco dias) à execução das instalações no período do natal e ano novo.

CAPÍTULO VIII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 202 A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende da licença prévia da Prefeitura;

§ 1º Incluem-se exigências do presente artigo:

A Quaisquer meios de publicidade e propagandas referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

B Anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

C Os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

D A distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade escrita e propaganda escrita.

§ 2º Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos não poderão ter dimensões inferiores a 0,10cm (dez centímetros) por 0,15 cm (quinze centímetros) e nem superiores a 0,30 (trinta centímetros) por 0,45 (quarenta e cinco centímetros).

§ 3º - São considerados meio de publicidade ambulante, aqueles conduzidos por veículos automotores do tipo automóvel, ciclomotor, motoneta e motocicleta.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 47, de 13 de fevereiro de 2012).

~~§ 3º Considerem-se letreiros as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrição referentes a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos na edificação em que sejam colocados, desde que se refiram apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e à natureza de sua atividade;~~

§ 4º - Os veículos automotores licenciados pelo município deverão afixar a numeração de sua licença no respectivo veículo, com o material repassado pelo órgão licenciador.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 47, de 13 de fevereiro de 2012).

~~§ 4º Considerar-se á anúncio, toda e qualquer indicação gráfica ou alegórica, por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outro qualquer meio de propaganda, ainda que colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, que ultrapasse as características do estabelecido no parágrafo anterior e não possa ser capitulado com simples letreiro;~~

§ 5º - Para início do processo de licenciamento da publicidade volante faz-se necessária vistoria do veículo pelo órgão de trânsito municipal.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 47, de 13 de fevereiro de 2012).

~~§ 5º Consideram-se luminosos, os anúncios ou letreiros com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios de iluminação, desde que não se constituem de lâmpadas protegidas por anteparo e destinados a refletir luz direta sobre a tabuleta.~~

§ 6º - O número de veículos licenciados para realização de publicidade com alto-falantes será proporcional à população na razão de 2(dois) veículos para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes, sendo um veículo de quatro rodas e outro de duas rodas.

(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 47, de 13 de fevereiro de 2012).

§ 7º - Cada autorizado já licenciado, terá direito a uma licença para veículo de duas rodas, caso queira, as demais licenças ficarão a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 47, de 13 de fevereiro de 2012).

§ 8º - Sendo pessoa física, terá direito a 2(duas) licenças, na proporção do parágrafo 6º desta lei, sendo um veículo de quatro rodas e outro de duas rodas. Sendo pessoa jurídica, terá direito ao máximo de 10 (dez) licenças, seja de duas rodas ou quatro rodas.

(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 47, de 13 de fevereiro de 2012).

§ 9º - Fica autorizada, em ano eleitoral, a utilização de som por veículos automotores por via de publicidade ambulante, mesmo não sendo autorizados nos termos dessa lei, respeitada a legislação eleitoral.

(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 47, de 13 de fevereiro de 2012).

Art. 203 Depende de licença da Prefeitura, a propaganda falada em lugares, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, respeitadas as prescrições deste código relativas a ruídos;

§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas à propaganda muda feita por meio de propagandistas;

§ 2º Fica sujeita às mesmas prescrições, a propaganda por meio de projeções cinematográficas;

Art. 204 O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I - Local onde serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - Dimensões;

III - Inscrição lay-out e texto;

Parágrafo Único Além das exigências do presente artigo deverão ser respeitadas as prescrições da lei do plano de desenvolvimento integrado;

Art. 205 Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituído por flâmulas bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, colocadas ainda que só um dia, à frente de edificações ou terrenos, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - O requerimento à Prefeitura por parte do interessado que deverá mencionar o local, a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres, disposição ou enumeração dos elementos em relação à fachada.

II - A licença, concedida em qualquer dia do mês terminará no último dia desse mesmo mês;

III - A licença, não poderá em nenhum caso exceder o prazo de 30 (trinta) dias de exibição;

IV - Uma nova licença só poderá ser pleiteada após período nunca inferior a 03 (três) meses.

Parágrafo Único Os responsáveis pelos letreiros ou anúncios a que se refere o presente artigo ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis utilizados.

Art. 206 O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros anúncios ou propaganda de qualquer natureza só será permitido nos casos de exibição provisória e por prazo previamente fixado e desde que não sejam colocados em fachadas, muros, balaustradas, postes ou árvores.

Art. 207 Os anúncios por meio de cartazes deverão ser obrigatoriamente, confeccionados em papel apropriado e devidamente tratado, de modo a garantir-lhes eficiência na afixação e condições de impermeabilidade às chuvas.

Parágrafo Único Por ocasião do licenciamento de cartazes de papel, pela Prefeitura, estes deverão ser devidamente carimbados, pelo órgão competente da municipalidade, pagas as taxas devidas.

Art. 208 As decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

Art. 209 Não se considera anúncio a simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimentos comerciais, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste.

Art. 210 Além de simples programa de diversões de companhias teatrais cinematográficas ou outra empresas de casas de diversões públicas, será permitida a distribuição de qualquer publicidade ou propaganda escrita, dentro do estabelecimento, mesmo que seja referente a assunto alheio às referidas diversões.

Art. 211 – É expressamente proibida, sob pena de incorrer o proprietário do imóvel em multa correspondente a 300 UVFA, na primeira infração e de 500 UVFA, nas reincidências, a utilização de publicidade ou propaganda não comercial em muros ou em construções urbanas, para a divulgação de nomes de pessoas físicas, ou jurídicas, slogans, números, siglas, ou outra mensagem a qualquer título, sendo também vedado a publicidade ou propaganda em geral, por meio de faixa de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando fixados em postes, árvores da arborização pública, ou em fachadas ou muros.

Parágrafo Único – As vedações relacionadas no “caput” deste artigo não se aplicam aos casos de campanhas educativas, filantrópicas ou cívicas, quando providas pelo poder público, exceto quando agredir a sinalização de trânsito ou arborização pública, ficando também desobrigados os candidatos que participaram de eleições anteriores e proprietários de imóveis, dos serviços de apagar os muros que foram escritos aplicando-se tais vedações somente a partir da eleição de 2002.

(Redação alterada pela LO Nº 2.296, de 20 de agosto de 2002).

~~Art. 211 É expressamente proibida, sob pena de incorrer o proprietário do imóvel em multa correspondente a 300 UVFA, na primeira infração e de 500 UVFA, nas reincidências, a utilização de publicidade ou propaganda não comercial em muros ou em construções urbanas, para a divulgação de nomes de pessoas físicas, ou jurídicas, slogans, números, siglas, ou outra mensagem a qualquer título; sendo também vedado a publicidade ou propaganda em geral, por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando fixados em postes, árvores da arborização pública, ou em fachadas ou muros.~~

~~Parágrafo Único As vedações relacionadas no “caput” deste artigo não se aplicam aos casos de campanhas educativas, filantrópicas ou cívicas, quando providas pelo poder público, exceto quando agredir a sinalização de trânsito ou a arborização pública, ficando também desobrigados os candidatos que participaram de eleições anteriores e proprietários de imóveis, dos serviços de apagar os muros que foram escritos, aplicando-se tais vedações somente à partir da eleição de 2002. (Lei Municipal Nº 2.296 de 20 de Agosto de 2002).~~

Art. 212 Quando destinado à exclusiva orientação do público, é permitido anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação, ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como o que recomenda cautela ou indique perigo.

Parágrafo Único - O anúncio de que se trata o presente artigo não poderá conter qualquer legenda, desenho de valor, publicitário ou de propaganda.

Art. 213 Qualquer publicidade ou propaganda comercial tipo alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição só será permitida se for considerada pelo órgão da Prefeitura, de interesse público.

Art. 214 Em veículo de carga só é permitida a inscrição de simples dizeres referentes à empresa ou ao proprietário do veículo, ramo a sede do negócio bem como nos nomes dos produtos principais do comércio ou indústria.

Art. 215 É proibido a particulares enfeitar logradouro públicos, localizados na área urbana municipal, por meio de galhardetes ou bandeirolas.

Art. 216 Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos desde o anoitecer até as 22 (vinte e duas) horas, no mínimo.

§ 2º Os anúncios luminosos intermitentes funcionarão somente até às 22 (vinte e duas) horas.

§ 3º Quando não tiverem de ser feitas modificações de diretrizes ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios, letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

§ 4º Não será permitida a instalação de anúncios equipados com luzes ofuscantes.

Art. 217 Não é permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

II - Quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos instituições ou crenças;

III - Quando contiverem incorreções de linguagem ou grafia.

Art. 218 É proibida a colocação de cartazes ou exibição de anúncios seja qual for a sua forma ou composição nos seguintes casos:

- I - Em pano de boca de teatros, cinemas e demais casas de diversões;
- II - Sob a forma de bandeirolas nas sacadas ou saliências do edifícios;
- III - Em praças, parques, jardins monumentos e edificações de propriedade do poder público ou de interesse da coletividade;

Parágrafo Único Os anúncios nas antenas dos edifícios só serão permitidas com o cumprimentos da obrigatoriedade por parte do proprietário de mantê-lo permanentemente em bom estado de conservação.

CAPÍTULO IX DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 219 As edificações e suas dependências deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene para que não sejam comprometidas a paisagem urbana a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 220 A conservação dos materiais de qualquer edificação e da pintura de sua fachada, deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo logradouro público.

Art. 221 Nos conjuntos habitacionais, as áreas livres destinadas ao uso em comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de mato ou de despejo.

Parágrafo Único A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos habitacionais serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condomínios.

Art. 222 As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham, só serem atendidas pela Prefeitura na parte referente à aplicação de dispositivos deste código.

Art. 223 Ao ser verificado mau estado de conservação de uma edificação, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços, concedendo-se prazo para este fim.

§ 1º Da destinação deverá constar a relação dos serviços a executar;

§ 2º Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 224 Aos proprietários das edificações em ruínas ou desabitadas, será concedido, pela Prefeitura, um prazo para reformá-las de acordo com o código de Edificação deste Município.

§ 1º Para atender às exigências do presente artigo será feita a necessária intimação.

§ 2º No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição da edificação.

Art. 225 Ao ser constatado, através da perícia técnica, que uma edificação oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - Interditará o edifício;

II - Intimará o proprietário ou inquilino a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único Quando o proprietário ou inquilino não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

Art. 226 Ao ser verificado perigo iminente de ruína a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para a desocupação urgente da edificação.

§ 1º No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura deverá executar os serviços à consolidação ou a sua demolição.

§ 2º As despesas de execução dos serviços acrescidos de 20% (vinte por cento) serão cobrados do proprietário ou inquilino.

SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 227 Para ser utilizada, qualquer edificação deverá satisfazer as seguintes condições;

I - Estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste Município, tendo em vista a sua destinação.

II - Atender às prescrições da lei do plano de desenvolvimento integrado, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edificação será unicamente aquela permitida para o local;

Art. 228 A utilização da edificação para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos da edificação satisfaçam às novas finalidades, bem como que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da lei do plano de desenvolvimento integrado.

Art. 229 Nas edificações com elevadores, é obrigatório o cumprimento das seguintes prescrições;

I - Ser colocada em lugar visível e mantida em perfeito e permanente estado de conservação e placa de que é proibido fumar na cabina do elevador;

II - Ser mantida em perfeito estado de conservação a placa com a indicação da capacidade relativa à lotação do elevador existente em uma das paredes da cabina;

III - Ficar a cabina do elevador permanentemente em condições de absoluta higiene e limpeza;

IV - Conservarem-se os ascensoristas, se houver sempre limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 230 Em toda edificação em que for verificada, a qualquer tempo, a falta de tiragem suficientes ou a ineficácia de chaminé ou de poço de ventilação, a Prefeitura deverá exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

Art. 231 No estabelecimento ou nas dependências do estabelecimento em que se constatar, a qualquer tempo, a falta de funcionamento ou o funcionamento ineficaz do sistema de remoção ou condicionamento de ar, a Prefeitura deverá exigir as providências necessárias para que seja restabelecidos o funcionamento normal da referida instalação ou para que o estabelecimento ou as dependências em causa sejam dotados de vãos adequados para a ventilação natural suficiente.

Parágrafo Único Enquanto não for posta em prática uma das providências indicadas no presente artigo, a Prefeitura poderá determinar a interdição do estabelecimento ou das dependências em causa.

Art. 232 No caso de uma residência edificada em recuo igual ou superior a 5,00m (cinco metros) de frente, a Prefeitura poderá permitir, a Título Precário a instalação de abrigos pré - fabricados para veículos de estrutura leve de ferro de alumínio com cobertura de plástico ou de alumínio.

Parágrafo Único Fica reservado à Prefeitura o direito de exigir a qualquer tempo a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, desde que se tornem inconvenientes ou prejudiciais à estética urbana.

SEÇÃO III

DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS FORMANDO PASSEIOS VITRINES E MOSTRUÁRIOS

Art. 233 As galerias formando passeios deverão ficar iluminadas entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, no mínimo.

Parágrafo Único As galerias que não dispuserem de portão de entrada e saída, deverão ficar iluminadas entre 18 (dezoito) e 6 (seis) horas.

Art. 234 Os estabelecimentos que mantiverem vitrina interna iluminada, deverão ser conservadas iluminadas entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único A critério da Prefeitura serão fixados os logradouros em que a manutenção ou iluminação de que trata o caput do artigo será obrigatório.

SEÇÃO IV

DAS VITRINAS, BALCÕES E MOSTRUÁRIOS

Art. 235 A instalação de vitrinas será permitida quando não acarretar prejuízos para iluminação e ventilação dos locais a que sejam integradas nem perturbar a circulação do público, devendo, inclusive satisfazer as exigências de ordem estética.

§ 1º Poderão ser instaladas vitrinas:

A Em passagens, corredores e vãos de entrada ou quando em conjunto ocupando amplas entradas de lojas, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de 1,50 (Um metro e cinquenta centímetros) de largura;

B No interior de halls ou vestíbulos que dêem acesso a elevadores, as ocuparem área que não reduza a mais de 20% (vinte por cento) a largura útil das referidas passagens e se deixarem livre passagens mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas edificações de utilização coletiva.

§ 2º As vitrinas-balcões, quando projetadas em frente de entradas, deverão respeitar o afastamento mínimo de 1,00 um metro das soleiras dos referidos vãos.

Art. 236 Os balcões, mesmo tendo as características de balcões - vitrinas, só poderão ser instaladas se obedecerem ao que dispõe os parágrafos do artigo anterior.

§ 1º Os balcões destinados a venda de quaisquer produtos ou mercadorias, não poderão ser instalados a menos de 1,00m (um metro) da linha da fachada.

§ 2º Os balcões ou vitrinas –balcões nos halls de entrada de edifício só poderão ser destinados para exposição de produtos.

Art. 237 A instalação de mostruários nas paredes externas das lojas será permitido nos seguintes casos:

I - Se o passeio do logradouro tiver largura mínima de 3,00M (três metros).

II - Se a saliência máxima de quaisquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento, for 0,20cm (vinte centímetros).

III - Se não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes.

IV - Se forem devidamente emoldurados e pintados.

Parágrafo Único A utilização das paredes externas previstas neste artigo é privativa da firma que utiliza o imóvel para a divulgação de informações de utilidade pública.

SEÇÃO V DOS ESTORES

Art. 238 O uso transitório dos estores contra a ação dos sol, instalados nas extremidades de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, será permitido desde que sejam atendidas as seguintes exigências;

I - Não descerem, quando completamente distendidas, abaixo da costa de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

II - Serem de enrolamento mecânico, afim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - Serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

IV - Serem munidos, na extremidade inferior, firmemente adaptados e suficientemente pesados, afim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

Art. 239 Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação cabe à Prefeitura o direito de intimação ao interessado para a retirada imediata da instalação.

SEÇÃO VI DOS TOLDOS

Art. 240 É permitida a instalação de toldos nas edificações não providas de marquises.

§ 1º Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender os seguintes requisitos;

A Não terem largura superior a 2,80 (dois metros e oitenta centímetros);

B Não excederem a largura do passeio;

C Não apresentar, quando instalados no pavimento térreo quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior à cota de 2,20cm (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

D Não terem bambinelas de dimensões verticais superior a 0,30cm (trinta centímetros).

§ 2º Nas edificações comerciais construídas recuadas do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada da edificação até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

A Terem a altura máxima de pé direito do pavimento térreo;

B Terem o mesmo afastamento lateral exigido para edificação.

§ 3º Os toldos referidos no parágrafo anterior, poderão ser apoiados em armação fixadas no terreno, não se admitindo alvenaria ou concreto.

§ 4º Os toldos devem ser feitos de materiais de boa qualidade, conveniente bem acabados.

§ 5º Qualquer que seja a edificação comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclaturas e logradouros.

Art. 241 Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO VII

DOS MASTROS NAS FACHADAS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 242 A colocação de mastros nas fachadas só poderá ser permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO X

DOS FECHOS DIVISÓRIAS EM GERAL E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO.

SEÇÃO I

DOS FECHOS DIVISÓRIAS EM GERAL

Art. 243 É obrigatório a construção de muros e passeio nos terrenos não edificados, situados nos logradouros onde tiver meio-fio e pavimentação, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura;

Parágrafo Único Os muros deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos de dois em dois anos.

Art. 244 Na zona de expansão urbana deste Município é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de arame liso, cerca de madeira ou cerca viva construída no alinhamento do logradouro público.

§ 1º No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal colocados sobre o embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ser a altura máxima de 0,50cm (cinquenta centímetros).

§ 2º Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura deverá exigir a sua substituição por muros.

§ 3º No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 245 Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento dos terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Municipalidade, acrescido de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II DOS MUROS DE SUBSTENÇÃO

Art. 246 Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do Proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimentos de terra.

§ 1º A existência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior aos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias que por ventura exista no prédio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º O ônus de construção de muros ou de obras de sustentação caberão ao proprietário onde foram executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

CAPÍTULO XI DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 247 As instalações contra incêndios, obrigatórias nas edificações de 3 (três) ou mais pavimentos e nos de mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída bem como nas edificações destinadas no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecerão as prescrições fixas no código de edificação deste Município;

§ 1º Nas edificações já existentes e em que seja absolutamente necessário existir instalações contra incêndios, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a expedição das competentes intimações e fixar prazos para seu efetivo cumprimento;

§ 2º As edificações especificadas no presente artigo que não dispuserem de instalações contra incêndios na forma prevista pelo Código de Edificações deste Município, serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 3º As edificações coletivas até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndios em locais de fácil acesso.

§ 4º Em toda e qualquer edificação coletiva deverá ser exigida a instalação de meios de alarme de incêndios automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.

§ 5º É obrigatória a sinalização de equipamentos de incêndio observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

Art. 248 Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casas de diversões, estabelecimentos de saúde, deverão estar eficazmente protegidos contra perigo de incêndios dispondo de equipamentos suficientes que permitem combatê-los quando se iniciam e possuindo facilidades para a saída rápida dos que neles se encontrem, no caso de sinistro.

§ 1º Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo deverá existir, durante as horas de serviços, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Art. 249 Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e ficar tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada a extinção de incêndios, dentro de suas áreas de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25m (vinte e cinco metros).

§ 1º Os extintores deverão ser de tipos oficialmente aprovados, dispondo sempre de selo, conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 2º Na colocação de extintores deverão ser observados os seguintes requisitos:

A Ficarem sempre com sua parte superior até 1,80 m (Um metro e oitenta centímetros) do piso;

B Não serem colocados nas escadas;

C Permanecerem desobstruídos;

D Ficarem visíveis e sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.

§ 3º A edificação e demais dependência onde existirem riscos especiais deverá ser protegida por unidades de extintores adequados ao tipo de incêndio, independentes da proteção geral, desde que a distância a percorrer e a adequação estejam em desacordo com as especificações do presente artigo.

Art. 250 As instalações contra incêndios deverão ser mantidas, com todo respectivo aparelhamento, permanentemente, rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo Único Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XII

DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 251 É proibida a permanência de animais de grande porte nos logradouros públicos.

Parágrafo Único - São considerados animais de grande porte, qualquer espécie da raça bovina, equina, suína, caprina e muar.

Art. 252 Os animais a que se referem o Art. anterior, encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos logradouros acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana deste Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º Qualquer animal apreendido terá prazo máximo de 5 (cinco) dias para ser retirado.

§ 2º O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do depósito da Prefeitura após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, e as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

Art. 253 O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

Art. 254 O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no § 1º do artigo anterior, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I - Ser distribuído a casas de caridade, para consumo, se tratar de suíno ou caprino.

II - Ser vendido em leilão público se for bovino, equino ou muar, observadas as prescrições deste código, referente à matéria.

Art. 255 Ficam proibidos os espetáculos de feras as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo Único A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais açulados uns contra os outros mesmo em lugares particulares a eles destinados.

Art. 256 É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos e caprinos nas zonas urbanas deste Município;

Art. 257 É proibido manter em pátios particulares nas zonas urbanas e de expansão urbana deste Município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

Art. 258 Na zona rural deste Município os proprietários de gados serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo a terceiros nem pelas estradas.

Parágrafo Único Os proprietários que infringem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos a penalidades legais.

Art. 259 É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

CAPÍTULO XIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E DAS PASTAGENS

Art. 260 A Prefeitura colaborada com a União e o Estado no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores de acordo com o estabelecer a Legislação pertinente.

Art. 261 A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela falta de estabilidade, oferecer perigo para o público ou para as propriedades vizinhas deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após a intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidos de 20% (vinte por cento) sem prejuízo da multa cabível.

CAPÍTULO XIV DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 262 Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º Verificada pela fiscalização da Prefeitura a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º Se após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo sem prejuízo de multa do infrator.

Art. 263 Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura será uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º A remuneração referida no presente artigo corresponderá as despesas com: mão -de - obra, transporte e inseticida;

§ 2º A remuneração será cobrada no ato da Prestação de serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela Legislação Municipal vigente.

TÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(Revogado pela Lei Complementar nº 170, de 4 de novembro de 2019).

~~Art. 264 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuados o pagamento da taxa devida.~~

~~§ 1º Considera-se similar todo o estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.~~

~~§ 2º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença e localização.~~

~~§ 3º As atividades cujos exercícios depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado estão isentas de licença de localização, para que observar as prescrições de zoneamento estabelecido pela lei de plano de desenvolvimento integrado deste Município.~~

~~Art. 265 A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseja realizar mudança de ramo de atividade.~~

~~§ 1º Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impresso apropriado do órgão competente, da Prefeitura, deverá constar, além do exigido na Legislação fiscal do Município, os abaixo:~~

~~A Localização dos estabelecimentos, seja nas zonas urbana, seja na zona rural, compreendendo numeração do edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;~~

~~B Atividade principal e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;~~

~~C Número de operários e empregados e horário de trabalho;~~

~~D Potência a ser consumida, se for o caso;~~

~~E Relação, especificação e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso.~~

~~F Número de fornos, fornalhas e chaminés, quando for o caso.~~

~~G Aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar, quando for o caso.~~

~~H Instalações de abastecimentos de água e de esgotamento sanitário especificando se estão ligados as redes públicas de águas e de esgotos;~~

~~I Instalações elétricas e de iluminação;~~

~~J Instalações e aparelhos de incêndios;~~

~~K- Outros dados considerados necessários.~~

~~§ 2º Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:-~~

~~A- Cópia do alvará de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para a atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou similar;~~

~~B- Cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação do número do processo em que foi concedido a aprovação pela Prefeitura.~~

~~C- Memorial industrial, quando for o caso;~~

~~Art. 266 A concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:~~

~~I- Atender às prescrições do Código de Edificações e da lei do plano de desenvolvimento integrado deste Município;~~

~~II- Satisfazer as exigências legais de habitação e às condições e as condições de funcionamento.-~~

~~§ 1º Verificação pelo órgão competente da prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar antes da concessão da licença de localização e funcionamento.~~

~~§ 2º O fato de já ter funcionado, no mesmo local estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de estabelecimento.-~~

~~§ 3º Nos edifícios de habitação coletiva será permitido no pavimento térreo consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabeleireiros, institutos de beleza e modista, observadas as prescrições do Código de Edificação deste Município.-~~

~~§ 4º Nas lojas e sobrelojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidas alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares respeitadas as exigências deste código relativas a ruídos e trepidações.~~

~~§ 5º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis, quando necessários.~~

~~Art. 267 A licença de localização e instalação inicial é concedido pelo órgão competente da Prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.~~

~~§ 1º O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:-~~

~~A- Localização;~~

~~B- Nome, firma ou razão social sobre cuja responsabilidade funcionar;-~~

~~C- Ramos, artigos ou atividades licenciadas;~~

~~D- Horário de funcionamento;~~

~~§ 2º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedido.-~~

~~§ 3º A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.-~~

~~§ 4º No caso de alteração das características essenciais de estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.~~

~~§ 5º Quando se verificar extravio de alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do extravio.~~

~~§ 6º No caso de alteração dos termos do alvará existentes por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, este deverá expedir novo alvará no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.~~

~~§ 7º O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.~~

CAPÍTULO II

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(Revogado pela Lei Complementar nº 170, de 4 de novembro de 2019).

~~Art. 268 Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independente de novo requerimento.~~

~~§ 1º Quando se tratar do estabelecimento de caráter permanente será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais correspondem às do estabelecimento licenciado.~~

~~§ 2º Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações para verificar as condições de segurança e de higiene.~~

~~§ 3º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.~~

~~§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.~~

~~§ 5º A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.~~

~~§ 6º A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.~~

~~Art. 269 Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada a necessária permissão do órgão competente da Prefeitura, afim de que verifique se o novo local satisfaz as prescrições legais.~~

~~Parágrafo Único Todo aquele que mudar os estabelecimentos comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades prévias neste Código;~~

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 270 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria, de modo geral;

A Abertura e fechamento entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas, de Segunda a Sexta-feira;

B Abertura e fechamento entre 7 (sete) e 13 (treze) horas aos sábados.

II Para o comércio e a prestação de serviços de modo geral;

A Abertura às 08 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas, de Segunda a Sexta-feira.

B Abertura às 08 (oito) horas e fechamento às 13 (treze) horas aos sábados.

§ 1º Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 2º Apesar de terem de observar, obrigatoriamente o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º Desde que requerida a licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderão verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 4º Nos estabelecimentos de trabalho onde existiam máquinas ou equipamentos que não apresentem diminuição sensível das perturbações com a aplicação de dispositivos especiais estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18 (dezoito) e 07 (sete) horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

Art. 271 Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluído o expediente de escritório, observados as disposições da Legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I - Impressão de jornais;
- II - Distribuição de leite;
- III - Frio industrial;
- IV - Produção e distribuição de energia elétrica;
- V - Serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;
- VI - Serviço telefônico, rádio-telegrafista e rádio de fusão;
- VII - Distribuição de gás;
- VIII - Garagens comerciais;
- IX - Serviços de transporte coletivo;
- X - Agência de passagens;
- XI - Postos de serviços e abastecimentos de veículos;
- XII - Oficinas de consertos de câmara de ar;
- XIII - Despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIV - Serviços de carga e descarga de armazéns cerealista inclusive companhias de armazéns em gerais;
- XV - Instituto de educação e assistências;
- XVI - Farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- XVII - Estabelecimento de saúde;
- XVIII - Hotéis, pensões e hospedarias;
- XIX - Casas funerárias;

~~XX – Shopping Centers e Hipermercados-~~

~~(Redação acrescentada pela Lei Ordinária nº 2.530, de 10 de outubro de 2005)-~~

(Inciso revogado pela Lei Ordinária nº 2.882, de 18 de dezembro de 2009).

Art. 272 É opcional o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, sem interrupção do horário.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas indicando que estão de plantão;

§ 2º Mesmo quando fechada, as farmácias poderão nos casos de urgências, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 273 Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário e descanso dos empregados;

I - Os estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercearias e supermercados;

a) - Nos dias úteis, das 07:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) - Aos domingos e feriados, das 07:00 (sete) às 12:00 (doze) horas.

II - Casa de carne e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) - Nos dias úteis, das 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas;

b) - Aos sábados e feriados, das 7:00 (sete) às 12:00 (doze) horas;

III - Casa de banhos e massagens e casa de venda de flores naturais e de coroas;

a) - Nos dias úteis, das 07:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) - Aos domingos e feriados, das 07:00 (sete) às 12:00 (doze) horas.

IV - Panificadora: diariamente inclusive aos domingos e feriados, das 05 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;

V – restaurantes, cafés, leiterias, bombonieres, sorveterias, praças de alimentação, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 08:00h às 24:00h

(Redação alterada pela Lei Ordinária nº 2.628, de 22 de dezembro de 2006).

~~V – Restaurantes, botequins, bares, cafés, leiterias, confeitarias, bombonieres, sorveterias e casas de caldo de cana: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 08 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas:~~

VI - Cafés e leiterias: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 06 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas;

VII - As agências de aluguel de carros e similares e agências de mensageiros: diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;

VIII - Lojas que negociam com pequenos artefatos de madeira e outros artigos de curiosidades turísticas diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 06 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas;

IX - Casas que negociam com artigos fotográficos ou com discos diariamente, das 08 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas e, aos domingos e feriados, das 08 (oito) às 12 (doze) horas;

X - Barbeiros, cabeleireiros e engraxates;

a) - Nos dias úteis, das 08:00 (oito) horas às 2:00 (duas) horas;

b) - Sábados e vésperas de feriados, das 07:00 (sete) 22:00 (vinte e duas) horas;

XI - Distribuidores e vendedores de livros, jornais e revistas:

a) - diariamente, inclusive aos domingos e feriados.

XII - Oficinas de vulcanização e depósitos de bebidas alcólicas e refrigerantes:

a) - Nos dias úteis: horário normal;

b) - Aos domingos e feriados, das 06 (seis) às 12 (doze) horas;

XIII - Auto-escolas:

a) - Nos dias úteis: das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas;

b) - Aos domingos e feriados, das 07 (sete) às 12 (doze) horas;

XIV - Seção de varejo de fábricas de massas alimentícia: das 08 (oito) horas às 12 (doze) horas, aos domingos e feriados;

XV - Charutarias, que vendem exclusivamente artigos para fumantes, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 08 (oito), às 24 (vinte e quatro) horas.

XVI - Exposições, teatros, cinemas, circos, salões de conferências:

a) - Nos dias úteis: das 08 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas;

b) - Aos sábados, domingos, e nos feriados: das 08 (oito) a 01 (uma) hora do dia seguinte;

XVII - Quermesses, auditórios e emissoras de rádio e de televisão, ringues, diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 08 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas;

XVIII - Parques de diversões, piscinas, campos de esportes, ginásios esportivos: diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 08 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

XIX - Bilhares: diariamente, inclusive aos domingos das 08 (oito) às 02 (duas) horas;

XX - Clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20 (vinte) até às 04 (quatro) horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno;

XXI - Casas de loterias:

a) - Nos dias úteis: das 08 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas;

b) - Aos domingos e feriados, das 08 (oito) às 12 (doze) horas;

§ 1º Quando anexos a estabelecimentos em que funcionam além das 24:00 (vinte e quatro) horas, as churrascharias poderão observar os mesmos horários do estabelecimento.

§ 2º Quando o Sábado ou Segunda-feira coincidir com feriados, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleireiros poderão funcionar nesses dias das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, independentemente de licença especial, respeitados os direitos assegurados aos empregados pela Legislação trabalhista vigente.

§ 3º Os bailes de associações recreativa, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre 22 (vinte e duas) às 04 (quatro) horas da manhã seguinte.

Redação alterada pela Lei Ordinária nº 2.628, de 22 de dezembro de 2006).

§ 4.º - Bares e botequins funcionarão diariamente das 08:00h às 24:00h, inclusive em domingos e feriados. Excepcionalmente, poderão funcionar fora destes horários, atendidas as determinações contidas em decreto regulamentar, que atenderá a legislação ambiental e segurança.

(Redação alterada pela Lei Ordinária nº 2.628, de 22 de dezembro de 2006).

~~§ 4º Excepcionalmente poderão funcionar sem limitação de horário os seguintes estabelecimentos desde que se cumpram as exigências da Prefeitura.~~

~~a) - Restaurantes e congêneres;~~

~~b) - Bares e botequins;~~

~~c) - Cafés e leiterias;~~

~~d) - Confeitarias, sorveterias e bombenieras;~~

~~XXII - Shopping Centers e Hipermercados:-~~

~~a) - Dias úteis: das 08:00 às 24:00h;~~

~~b) — Domingos e Feriados: das 09:00 às 22:00h.~~

~~(Redação acrescentada pela Lei Ordinária nº 2.530, de 10 de outubro de 2005).~~

~~XXIII — Praça de Alimentação e Divertimentos em Shopping Centers:~~

~~a) — Dias úteis: das 11:00 às 23:00h;~~

~~b) — Domingos e Feriados: das 11:00 às 24:00h.~~

~~(Redação acrescentada pela Lei Ordinária nº 2.530, de 10 de outubro de 2005).~~

Art. 274 A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispões de turmas que se revezem, de modo que a duração do trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos pela Legislação vigente.

§ 1º A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenham sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não esteja licenciado regularmente para funcionar no horário normal.

§ 2º O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de formulários oficiais apropriados, observadas as instruções que o prefeito baixar a respeito.

Art. 275 Para efeito de licença especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócios devendo prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§ 1º No caso referido no presente artigo, deverão ser completamente isolados anexos de estabelecimentos cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo ser concedida licença especial se este regulamento não for possível.

§ 2º No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar artigo de seus anexos, cuja venda somente seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença.

Art. 276 O estabelecimento licenciado especialmente, como mercadoria, café, sorveteria, confeitaria e bombonieres não poderá negociar com outros artigos que não os de seu próprio ramo de comércio em especial com os de seus próprios ramos de comércio, em especial com os de cuja venda exista estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código sob pena de não poder funcionar senão no horário normal desse estabelecimento;

§ 1º É facultado aos bares, leiterias e panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, lingüiça ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

§ 2º É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios no horário estipulado para esse ramo de atividade neste Código, a venda, em pequena escala e mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, o que especificar o decreto Prefeito, mesmo tendo para venda desses artigos, comércio especializado, com horário diferente ao fixado para os referidos estabelecimentos.

Art. 277 O horário estabelecido para salões de barbeiros, cabeleireiros e similares é extensivo a negócios de diferentes naturezas neles localizados, mesmo que lhes possam corresponder por sua natureza, horário diverso.

§ 1º Os salões referidos no presente artigo, instalado no interior de hotéis e de clubes poderão ter o mesmo horário de funcionamento destes estabelecimentos, caso sejam para uso privativo dos hóspedes e associados.

§ 2º Para efeito de aplicação do parágrafo anterior do hotel ou de clube, o salão que não der para o logradouro público e que estiver localizado rigorosamente em dependência interna do estabelecimento em causa.

§ 3º Não poderá existir, para o logradouro, tabuleta de qualquer espécie indicando a existência de salão localizado no interior do hotel ou do clube.

Art. 278 Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de funcionamento é extensivo à seções de vendas.

Art. 279 Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Art. 280 Os negócios instalados no interior de estações ferroviárias, rodoviárias e aeroviárias e nas agências de venda de passagem nas casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.

Art. 281 Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais, bem como em mercados particulares obedeceram ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

Art. 282 No período de 1 (primeiro) de dezembro à 06 (seis) de janeiro correspondente aos festejos natalinos e de ano novo os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora de horário normal de abertura e fechamento dos dias úteis permanece não, abertos até às 24 (vinte e quatro) horas, desde que seja solicitada a licença especial.

Art. 283 Os estabelecimentos que negociarem artigos carnavalescos poderão funcionar, mediante licença especial até 1 (uma) hora da manhã do dia imediato, durante 03 (três) dias desses festejos e na quinzena que os anteceder.

§ 1º As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença para funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

§ 2º Nos três dias de carnaval, os estúdios fotográficos poderão funcionar até às 22 (vinte e duas) horas, independente de licença especial;

Art. 284 Na véspera e no dia da comemoração de finados os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, independente de licença especial.

Art. 285 Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festas de Santo Antônio e para festejos juninos poderão funcionar até às 22:00 (vinte e duas) horas, inclusive domingos e feriados, para venda daqueles artigos no período de 2 de Junho à 2 de Julho.

Art. 286 Na véspera do dia das mães e na véspera do dia dos pais os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até 22 (vinte e duas) horas.

Art. 287 É proibido expor mercadorias do lado de fora de estabelecimentos comerciais.

§ 1º No caso de reincidência, das penalidades previstas neste Código as mercadorias expostas poderão compulsoriamente removidas para o depósito da Prefeitura.

§ 2º Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.

Art. 288 Nos depósitos de materiais e mercadorias, arrumação destes, quando, pela sua natureza poderem ser conservadas ao tempo, atender as seguintes exigências;

I - Não ficarem, variáveis dos logradouros públicos;

II - Serem mantidos permanentemente em boa arrumação não podendo ficar em recantos invisíveis no terreno.

III - Ser observados um afastamento, em relação à divisa igual à altura máxima da pilha, fixado o mínimo de 2,00 m (dois metros).

Art. 289 Os estabelecimentos comerciais localizados na zona rural deste Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independente de licença especial.

Art. 290 É proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I - Praticar compras e venda relativas ao comércio explorado, ainda que a portas fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário do fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrarem no interior do estabelecimento.

II - Manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento.

III - Vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º Não se considera infração os seguintes atos:

a) - Abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagem, durante o tempo estritamente necessário para isso;

b) - Conservar, o comerciante, entreabertas uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com logradouro público;

c) - Execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação mudanças ou balanço;

§ 2º Durante o tempo necessário para a conclusão de trabalhos iniciados antes da hora de fechar os estabelecimentos, este deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 291 O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

§ 1º A licença a que se refere o presente artigo concedido em conformidade com as prescrições deste Código e a legislação fiscal deste Município;

§ 2º A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueados ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

Art. 292 A licença do vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura mediante o atendimento pelo interessado das formalidades abaixo, além das que forem exigidas pela legislação fiscal do Município.

I - Apresentação de carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de Saúde Pública provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosa, infesto contagiosa ou repugnante.

II - Comprovante de pagamento da taxa devida pela licença.

III - Vistoria do veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios.

IV - Adoção de veículo segundo modelo oficial da Prefeitura;

V - Comprovante do pagamento de taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;

VI - Comprovante do pagamento de taxa de aferição de balanças, pesos e medidas quando for o caso;

Parágrafo Único O licenciamento de menor de 18 (dezoito) anos só poderá ser feito para o exercício de comércio ambulante por representação legal.

Art. 293 A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível;

§ 1º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida;

§ 2º A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outras pessoas na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º Não se inclui na proibição do parágrafo anterior ou auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Art. 294 As formas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1º No caso a que se refere o presente artigo será obrigatório registro de cada empregado que trabalha com veículo e a apresentação do documento exigido pelo item I do artigo 291 deste Código.

§ 2º No caso de multas ou penalidade aplicadas ao emprego destas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 295 Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

I - Número de inscrição;

II - Características essenciais das inscrições;

III - Período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;

IV - Residência do vendedor ambulante;

V - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional afim de apresentá-los à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

§ 3º O vendedor ambulante de bilhetes de loteria deverá usar, obrigatoriamente, sobre as vestes placa indicativa de sua profissão, renovável periodicamente pela Prefeitura.

§ 4º O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público aprovado previamente pela Prefeitura, e obedecidas as prescrições deste Código, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 296 O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeita a multa e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Único A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga a multa devida.

Art. 297 O estacionamento do vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público de acordo com o estabelecido em ato próprio a ser baixado pela Secretaria de Serviços Públicos.

§ 1º Além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário a menos de 50,00m (cinquenta metros) de raio de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

§ 2º Excetua-se da proibição estabelecida no parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoim e sorvetes.

§ 3º Não fica compreendido na proibição fixada no parágrafo 1 do presente artigo o comércio ambulante ou eventual nos seguintes períodos:

- a) - Carnaval, desde o Sábado;
- b) - Semana Santa, a partir da Quarta-feira;
- c) - Finados, desde a antevéspera.

§ 4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos dias de festividades públicas.

Art. 298 O estacionamento temporário de vendedores ambulantes em lugares públicos dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura concedida a título precário.

Parágrafo Único A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura sempre que o exigir a conveniência pública.

Art. 299 O vendedor ambulante que infringir a proibição de estabelecimento temporário, fixada neste Código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito a multa, elevada ao dobro na reincidência sem prejuízo da apreensão das mercadorias encontradas em seus poderes.

Art. 300 Os músicos ambulantes, os propagandistas e os “camelots” não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamento de pessoas na zona de atividades centrais da cidade.

§ 1º Os infratores às prescrições do presente artigo deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2º No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos a multa e a apreensão dos instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder conforme o caso.

§ 3º A licença para os ambulantes a que se refere o presente artigo só será concedida mediante a apresentação do atestado de boa conduta, fornecido pela repartição policial competente, além dos documentos ordinariamente exigidos.

Art. 301 Os mercadores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou os recipientes em que as conduzem, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo Único No caso de desobediência ou de reincidência, as mercadorias serão apreendidas.

Art. 302 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos fora dos locais legalmente permissíveis;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;

IV - Realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V - Alterar ou ceder a outro a sua chapa ou a sua licença;

VI - Usar chapa alheia;

VII - Negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VIII - Utilizar sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto-falante;

IX - Subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias;

§ 1º No caso de reincidência na violação das prescrições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após sido cassado sua licença, sob pena de multa elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 303 Em geral, a renovação da licença para o exercício de comércio ambulante independente de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitem de renovação.

§ 1º O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar de exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado da saúde ou de visita recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

Art. 304 A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - Quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial a saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego público;

II - Quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - Quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV - Nos demais casos previstos em lei.

Art. 305 Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - Aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II - Drogas, óculos e jóias;

III - Armas e munições;

IV - Fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumante diretamente ao consumidor;

V - Gasolina, querosene, substância inflamável ou explosiva;

VI - Carnes e vísceras diretamente ao consumidor;

VII - Quaisquer artigos que oferecem perigo à saúde e à segurança pública.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 306 O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I - Teatros e cinemas;
- II - Circo de pano ou similar e parques de diversões;
- III - Auditório de emissoras de rádio e televisão;
- IV - Salões de conferências e salões de bailes;
- V - Campos de esportes e piscinas;
- VI - Pavilhões e feiras particulares;
- VII - Ringues;
- VIII - Clubes de diversões noturnas;
- IX - Quermesses;
- X - Quaisquer outros locais de divertimentos públicos;

§ 2º Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de diversões públicas;

§ 4º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público em ambiente fechado ou ao ar livre poderá ser concedida antes de satisfazer as seguintes exigências:

A Apresentação de laudo de vistoria técnica assinada por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso.

B Prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores por profissionais do órgão competente da Prefeitura, com a participação dos profissionais que forneceram o laudo de vistoria técnica;

C Prova de quitação dos Tributos Municipais quando se tratar de atividade de caráter provisório;

§ 5º No caso de atividade de caráter provisório o alvará de funcionamento será expedido a Título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º No caso de atividade de caráter permanente o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

- A Nome da pessoa ou instituição responsável seja proprietário ou sua promotora;
- B Fins a que destinarem;
- C Local;
- D Lotação máxima fixada;
- E Exigência que se fizerem necessária para funcionamento do divertimento em causa;
- F Data de expedição a prazo de sua vigência.

Art. 307 Em todas as casas de diversões ou salas de espetáculos, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificados nos horários.

§ 1º Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinados antes de iniciada a venda de ingressos.

§ 2º No caso a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente, afixados avisos ao público, na bilheteria do estabelecimento, em caracteres bem visíveis.

Art. 308 Os bilhetes não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado nem em número excedentes à lotação da casa de diversões ou sala de espetáculos;

Parágrafo Único Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

Art. 309 Em toda casa de diversões ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 310 Nas casas de diversões públicas nos salões em que se realizam festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral como a sociedade é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.

§ 1º Os cartazes deverão ser impressos em caracteres de forma, bem legível, com altura não inferior a 60 cm podendo ser substituído por letreiros nas paredes desde que observadas as mesmas exigências;

§ 2º A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior autoriza suspensão de licença de funcionamento para o local por 30 dias, elevadas para 90 (noventa) dias na reincidência.

§ 3º No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será definitivamente cassada.

Art. 311 As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º De conformidade com o resultado da inspeção o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

A A apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício ou das instalações assinado por dois profissionais legalmente habilitados;

B A realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º No caso de não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitido a continuação do funcionamento do estabelecimento.

Art. 312 Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados à apresentar anualmente à Prefeitura laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício ou das instalações assinado por dois engenheiros ou arquitetos registrados no órgão competente da Municipalidade.

§ 1º É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica que foram cuidadosamente inspecionadas e achados perfeitamente conservados os elementos construtivos de edifícios, em especial a escritura, os pisos e a cobertura, ou das instalações, tendo em vista a utilização do local.

§ 2º É facultada à Prefeitura o direito de exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifique o laudo apresentado bem como provas de residência de materiais.

§ 3º Os laudos técnicos deverão ser apresentados à Prefeitura durante o mês de Dezembro de cada ano, instruído requerimento para efeito de licença do estabelecimento no ano seguinte.

§ 4º No caso de não apresentação de laudo de vistoria técnica, ou sendo nele porventura constados defeitos ou deficiências a Prefeitura poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões se for o caso sem prejuízo da representação cabível contra os profissionais que tenham assinado o referido laudo.

§ 5º Quando o laudo de vistoria apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas do perigo.

SEÇÃO II DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 313 Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambientes fechados, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - Terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II - Conservarem, permanentemente e aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III - Manterem as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

IV - Assegurarem rigorosos asseios nos mictórios e bacias sanitárias, lavando-os e desinfetando-os diariamente;

V - Realizarem aspersão semanal de emulsão aquosa de 5% (cinco por cento) de D.D.T. ou produto similares destinados ao público e aos artistas, incluindo a área completa do piso, as poltronas, cortinas e tapetes estendendo-o por onde for necessário para combater insetos do gênero sifonápteros;

VI - Manterem as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

§ 1º O não cumprimento das exigências discriminadas nos itens do presente artigo é passível de penalidades previstas neste código.

§ 2º A emulsão aquosa a 5% (cinco por cento) referida no item V do presente artigo deverá ser preparada a partir de produtos que contenham aquele inseticida ou produto similar uma suspensão uniforme.

§ 3º Na aspersão de que trata o item V, do presente artigo, deverão ser utilizados 20 cm³ (vinte centímetros cúbicos) de emulsão por metros quadrados da área total a ser aspergida.

§ 4º A aspersão semanal poderá ser realizada, na presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura para esse fim;

§ 5º Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostra da emulsão, nunca superior a um litro afim de que a Prefeitura verifique, em laboratório competente, se a solução contém D.D.T. ou produto similar na dose exigida.

§ 6º Efetuada a aspersão e considerada satisfatória, o encarregado da fiscalização municipal deverá anotar a data e a servir de prova da fiel execução do serviço.

Art. 314 Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas deverão ser ainda observados os seguintes requisitos, além das prescrições do Código de Edificação deste Município:

I - Ser proibido fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;

II - Terem bebedouros automáticos de água filtrada;

III - Serem dotados de aparelhamento de som para comunicados de urgência e assistência;

IV - Não terem cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam enterrar a livre saída das pessoas;

V - Terem o percurso a ser seguido pelo público para saída de espetáculos indicados obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;

VI - Terem as portas de saídas acima das com a palavra “Saída” em cor vermelha, legível à distância, luminosa quando se apaguem as luzes da sala de espetáculos;

VII - Terem as portas de saída com as folhas abrindo para fora no sentido do escoamento do público.

VIII - Terem as portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibido fechos de qualquer espécie;

IX - Terem portas de socorro;

§ 1º As portas corrediças verticais poderão ser permitidas desde que permaneçam suspensas durante o tempo de funcionamento do espetáculo, sendo proibidas as horizontais;

§ 2º O mobiliário das casas de diversões deverão ser mantido em perfeito estado de conservação;

§ 3º Durante os intervalos, a iluminação da sala de espetáculos deverá ser suficiente para o público poder ler o programa.

§ 4º Não é permitido a transcrição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos devendo haver gradações intermediárias de iluminação para a acomodação visual.

§ 5º Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva, em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, moveis, pianos, orquestras, estrados, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.

§ 6º Todas as precauções necessárias para evitar incêndios, deverão ser tomadas sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis de fácil acesso.

Art. 315 As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável para o serviço.

Art. 316 A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou propaganda de quaisquer associações ou sociedades, assim como as exposições beneficentes só poderão ser feitas se dentro das normas estabelecidas pelo Governo Federal para a espécie além de mediante o prévio pagamento dos Tributos devidos.

SEÇÃO III

DOS CLUBES RECREATIVOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

Art. 317 Na localização de clubes recreativos e de outros estabelecimentos de diversões a Prefeitura deverá atender além das exigências quanto ao uso do solo, o sossego e o decoro público.

§ 1º Os clubes recreativos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Art. 318 É vedado instalar clubes recreativos em edificações onde existem residências.

Art. 319 Nos clubes recreativos e outros estabelecimentos de diversões é obrigatória a observância, no que lhes forem aplicável, dos requisitos fixados neste Código para cinemas, teatros, auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo Único Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e a ordem pública.

SEÇÃO IV
DOS SALÕES DE BAILES E DOS ENSAIOS NAS SOCIEDADES CARNAVALESCAS

Art. 320 Nos salões de bailes, é obrigatório o cumprimento no que lhes forem aplicáveis, das exigências estabelecidas neste código para cinema, teatros, auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

SEÇÃO V
DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 321 Na localização de circos de pano, similares parques de diversões deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - Serem instaladas exclusivamente em terrenos adequados e localizados em vias secundárias;

II - Não se localizarem em terrenos que constituem logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III - Ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5,00 m (cinco metros), não podendo existir residências a menos de 10,00 (dez metros);

IV - Ficarem a uma distância de 100,00 m (cem metros) no mínimo de estabelecimentos de saúde, locais de culto e escolas;

V - Observarem o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro.

VI - Não perturbarem o sossego dos moradores;

VII - Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

Art. 322 Na localização de circos e de parques de diversões a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

Art. 323 Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão de licença de funcionamento do circo ou de parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão municipal, para verificação da segurança das instalações;

§ 1º A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou o parque de diversões não tenha apresentado inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade e após a necessária vistoria.

§ 3º Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º Cada mês os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 5º Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 324 Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação máxima para cada sexo.

Parágrafo Único Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitida o emprego de madeira e outros materiais em placas tratadas com produtos impermeabilizantes até a altura mínima de 1,50 m (Hum metro e cinqüenta centímetros) devendo o piso receber revestimentos lisos, resistentes e impermeáveis.

Art. 325 As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transportes de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

Art. 326 As dependências de circo e a área de parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 327 Quando do desmonte de circo ou do parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 328 Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Parágrafo Único Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgarem necessária à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

CAPÍTULO VI

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 329 A localização e o funcionamento de bancas de jornais e de revistas em logradouros públicos dependem de licença da Prefeitura.

§ 1º A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada.

§ 2º Juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:

I - Atestado de antecedentes criminais ou folha corrida ou outro expedido pela repartição competente;

II - Croques cotado do local em duas vias, figurando localização da banca;

III - Documentos de identidade profissional;

§ 3º No caso de renovação da licença da banca, o interessado deverá apresentar apenas prova de licenciado no exercício anterior e comprovante de quitação dos tributos devidos.

§ 4º O licenciado de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 5º Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo o número de licenciamento;

Art. 330 Cada concessionário de banca de jornais e revista é obrigado, no ato de concessão da licença, a se comprometer por escrito a deslocá-lo para ponto indicado pelo órgão competente da Prefeitura ou removê-la do logradouro, quando for julgado conveniente pelo referido órgão.

Art. 331 O concessionário da banca de jornais e revistas é obrigado:

I - Manter a banca em bom estado de conservação;

II - A conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III - Expor à venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;

IV - A tratar o público com urbanidade;

Art. 332 É vedada a localização de banca de jornais e revistas a menos de 500 m (quinhentos metros) de distância uma da outra.

CAPÍTULO VII DE FUNCIONAMENTO DE GARAGENS COMERCIAIS

Art. 333 Nas garagens comerciais a capacidade máxima de guardar veículos estabelecidos não poderá ser ultrapassada.

§ 1º As prescrições do presente artigo são extensivas a todo estabelecimento que tiver de abrigar veículos.

§ 2º Em qualquer caso, a capacidade máxima de guardar veículos deverá constar de licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 334 Em nenhuma garagem comercial será permitida a abertura das folhas dos portões para exterior, quando estes forem construídos no alinhamento do logradouro público.

Art. 335 Em garagens comerciais, os serviços de lavagem e de lubrificação de veículos só serão permitidos em compartimentos especiais construídos para esse fim, de acordo com as prescrições do Código de Edificação do Município, sendo proibido executá-los em compartimentos destinados a abrigos de veículos.

Art. 336 Na instalação e no funcionamento das bombas abastecedoras, deverão ser respeitadas as prescrições deste Código e do Código de Edificações do Município, relativa a estes aparelhos existentes nos postos de serviços e de abastecimento de veículos.

Art. 337 É possível de interdição a garagem subterrânea ou parte dela em que se verificar paralisação do funcionamento das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento em condições ineficazes.

Art. 338 É proibido fumar, acender fogos em garagens comerciais, devendo seus proprietários tomar as medidas cabíveis à publicidade desta determinação.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DE LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS.

Art. 339 O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos dependerá de licença prévia da Prefeitura, concedida sempre a título precário.

§ 1º A licença referida no presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da Legislação Fiscal deste Município.

§ 2º Anualmente a licença deverá ser renovada.

Art. 340 O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos só poderá ser concedido mediante a satisfação das seguintes exigências:

I - Existir autorização legal do proprietário do terreno;

II - Estar o terreno devidamente murado obrigando-se o responsável pelo licenciamento a mantê-lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em bom aspecto, sob termo de compromisso.

III - Ser provido de pequena construção especial, composta de sala de escritório e sanitário com lavatório, observadas as áreas mínimas estabelecidas para os referidos compartimentos pelo Código de Edificação deste Município, bem como os recuos mínimos fixados por Lei própria.

IV - Ser colocado no local, indicação do ramo de negócio adequadamente situados observando-se as prescrições da lei deste Município relativas a anúncios e letreiros.

§ 1º Nos locais de que trata o presente artigo só poderá ser exercido o ramo de negócio denominado estacionamento e guarda de veículos, sendo proibida qualquer outra atividade comercial.

§ 2º A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos poderá ser cassada a qualquer momento, nos termos que dispõe este Código sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

CAPÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

Art. 341 O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos:

§ 1º Nos logradouros públicos é proibido o conserto de veículos ou a permanência dos que devem ser ou que tenham sido reparados, sob pena de multa.

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

§ 3º Excetuam-se das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, os borracheiros que limitem suas atividades apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal dos veículos.

Art. 342 Nas oficinas de consertos de veículos os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho.

CAPÍTULO X

DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 343 No interesse público, a Prefeitura, diretamente ou através do corpo de bombeiro, fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamável e explosivos.

Art. 344 Consideram-se explosivos:

- a) - Os combustíveis que possuem em sua estrutura elemento portador de oxigênio;
- b) - Os não combustíveis que, comprimidos demasiadamente em cilindros ou similares, ficam acessíveis a explosão;

Art. 345 Para fins de fiscalização a Prefeitura expedirá as tabelas ou outras especificações necessárias.

Art. 346 Consideram-se inflamáveis todos os combustíveis cuja temperatura de combustão espontânea (ignição) seja inferior a 500º (quinhentos graus centígrados).

Art. 347 É proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença e em local não determinado pela Prefeitura, observadas as exigências da Legislação Federal vigente;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 15 (quinze) dias, observados as prescrições da Legislação Federal em vigor.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150,00 m (cento e cinquenta metros) das vias públicas.

§ 3º Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superior a 500,00M (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a critério da Municipalidade.

SEÇÃO II

O ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 348 Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados por lei própria deste Município e com licença da Prefeitura.

Parágrafo Único Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município e as disposições da Legislação Federal pertinente.

Art. 349 Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas as máximas prescrições de segurança.

Art. 350 Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter sob qualquer forma meios de avaliar excesso da pressão interna resultante do rescaldo pelo fogo nas circunvizinhanças ou por tipos de sinistro;

§ 1º A escolha da pressão interna e do meio a ser utilizado para alívio das pressões excessivas, ficará a cargo do proprietário do tanque.

§ 2º Uma capacidade de alívio de emergência, de 11.610 m³ horas (onze mil, seiscentos e dez metros cúbicos por hora) para as pressões internas excessivas é o máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.

Art. 351 Os depósitos de inflamável gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão a ser realizada na presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados.

§ 1º Seja qual for tipo de depósito de inflamáveis gasosos é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

§ 2º Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido da ação dos agentes atmosféricos por meio de camadas apropriadas para esse fim.

§ 3º Os depósitos providos de sistema especial de proteção e extinção de incêndios discar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e mais a sua maior dimensão ainda no caso do imóvel ser do mesmo proprietário.

§ 4º Em relação correspondente a uma vez maior dimensão do depósito desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro.

Art. 352 Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância 3,00 (três metros) de qualquer tanque de inflamável que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Art. 353 É proibido existir material combustível, no terreno a menos de 10,00 (dez metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis e explosivos.

Art. 354 Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos deverão ser pintados de forma visível as palavras entre "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA".

Parágrafo Único Em locais visíveis, deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres, "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 355 Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento de inflamáveis ou explosivos deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios em quantidade e disposição convenientes e perfeito em estado de funcionamento.

Art. 356 Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos é vedado o uso de qualquer tipo ou quantidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

Art. 357 Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado à uma distância inferior a 5,00 m (cinco metros) de qualquer escada ou elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado com espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

Art. 358 Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza juntamente com balões ou pás, além de extintores químicos ou outros

Art. 359 Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagens ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo Único Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo não são permitidas luzes de chamas expostas.

Art. 360 Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ser bujões ou tampas colocadas imediatamente após serem os mesmos esvaziados.

Art. 361 É proibido fumar, acender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos empregados.

Art. 362 Os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

Art. 363 Em todo e qualquer estabelecimento comercial é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 100 (cem) litros, gasolina e outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados construídos de forma a evitar riscos de incêndios.

Art. 364 Qualquer edifício onde tenha de ser armazenado mais de 2.000 (dois mil litros) de líquido, inflamáveis em recipientes não selados deverá ter obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos armados em caixilhos metálicos que garantam a ventilação permanente.

Art. 365 É obrigatório que sejam bem ventilados os compartimentos onde existem inflamáveis em recipientes inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam aquecidos ou sofram tratamento que produza vapores inflamáveis.

§ 1º Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 1,29 (um metro e vinte e nove centímetros) feito na parede, ao nível do chão, posição a qualquer porta ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquido inflamável ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 2º As aberturas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser protegidos com tela de arame galvanizado, conservado, obrigatoriamente livre de qualquer obstrução.

§ 3º De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de seção transversal mínima de 0,0129 m² (cento e vinte e nove metros quadrados) de material incombustível, embutido ou fortemente preso na parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

§ 4º A rede de ventilação deverá estar conectado a um ou mais exaustores à prova de centelhas suficientes para renovar todo o ar do compartimento em cinco minutos e funcionando continuamente.

§ 5º Todas as saídas de rede de ventilação deverão ser realizada de forma a não expor os imóveis circunvizinhos a perigos.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DE ARMAZÉNS DE ALGODÃO

Art. 366 No funcionamento de armazéns de algodão, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Não ser trabalhado algodão no seu recinto;

II - Serem conservados limpos, especialmente de restos de algodão;

III - Serem os fardos empilhados formando bloco com volumes máximos de 350,00 m³ (trezentos e cinqüenta metros cúbicos) e altura máxima de 6,00m (seis metros), separados entre si por meio de corredores de 1,40 (um metro e quarenta centímetros) no mínimo.

§ 1º Nos armazéns de algodão é proibido fumar, acender ou manter fogo.

§ 2º Cada recinto do armazém de algodão deverá ser provido de extintores de incêndio, adequados à mercadorias e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Cada recinto do armazém de algodão deverá dispor obrigatoriamente, de escada, balde, fontes ou depósitos de água necessários ao primeiro socorro no caso de incêndio.

§ 4º A inobservância das prescrições dos parágrafos e itens do presente artigo sujeita os infratores à multa.

§ 5º Se houver reincidência, será cassada a licença de funcionamento do armazém de algodão em causa.

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 367 Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

Parágrafo Único Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos deverá atender às prescrições da Legislação Federal específica.

Art. 368 Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 369 Quando transportarem inflamáveis ou explosivos os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes quando for o caso.

Art. 370 Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

SEÇÃO V

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS, DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE REVENDA DE GÁS INFLAMÁVEL (GLP)

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 11 de dezembro de 2015).

~~DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS~~

Art. 371. A instalação e funcionamento de postos de serviços automobilísticos, de abastecimentos de combustíveis e de revenda de gás inflamável (GLP) ficam sujeitos à concessão de licença do Município.

§ 1º. O Município deverá negar a concessão de licença no caso de instalação e funcionamento de postos de serviços automobilísticos, de abastecimentos de combustíveis e de revenda de gás inflamável (GLP) que prejudicar de algum modo a segurança pública.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 11 de dezembro de 2015).

~~Art. 371 A instalação de postos de serviços automobilísticos e de abastecimentos de combustíveis, fica sujeita a concessão de licença da Prefeitura.~~

~~§ 1º A Prefeitura poderá negar a concessão de licença no caso da instalação de depósito ou de bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.~~

~~§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessária no interesse da segurança pública.~~

Art. 372 do projeto dos equipamentos e instalações, dos postos de serviços automobilísticos e de abastecimentos de combustíveis deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações em notas explicáveis referente às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º Os depósitos de inflamáveis deverão ser à prova de propagação de fogo e sujeitos, em todos os seus detalhes e funcionamento, ao que prescreve a legislação federal, estadual e municipal, além das normas do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás em vigor.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 11 de dezembro de 2015).

~~§ 1º Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos em todos os seus detalhes e funcionamento, ao que prescreve a Legislação Federal especial sobre inflamáveis.~~

§ 2º As bombas distribuidoras de combustíveis e depósito de inflamáveis só poderão ser instalados seguindo as especificações da legislação municipal e normas técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás em vigor.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 11 de dezembro de 2015).

~~§ 2º As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instalados:-~~

~~A No interior de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, observadas as prescrições da lei específica e do Código de Edificação deste Município;~~

~~B-Dentro de terrenos de oficinas, indústrias e cooperativas, desde que fiquem afastadas no mínimo, 15 m (quinze) metros das edificações, 5,00 m (cinco) metros das divisas do lote 10,00 m (dez) metros do alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno;~~

§ 3º. A distância mínima entre bombas distribuidoras de combustíveis em relação a vias públicas e a quaisquer edificações dentro do mesmo imóvel ou adjacente será a estabelecida nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás em vigor.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 11 de dezembro de 2015).

~~§ 3º A partir da vigência deste Código é proibido a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a 100,00 m (cem metros) de escolas, estabelecimentos de saúde, asilo, locais de culto, mercado, cemitério, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimento público, ou na mesma quadra onde se acharem localizadas estas edificações;~~

§ 4º As exigências do parágrafo anterior são extensivas a todo e qualquer edifício público.

§ 5º - A instalação de depósito de gás liquefeito de petróleo (GLP) deve obedecer a uma distância mínima de segurança, a partir de sua área de armazenamento, conforme tabela abaixo, sem prejuízo das demais normas da Agência Nacional de Petróleo – ANP:

(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 96, de 22 de novembro de 2014).

CLASSE	Capacidade de Armazenamento (kG de GLP)	Distância Mínima de Locais de Reunião de Público (em metros)
I	Até 520	10
II	Até 1.560	15
III	Até 6.240	40
IV	Até 12.480	45
V	Até 24.960	50
VI	Até 49.920	75
VII	Até 99.840	90
Especial	Mais que 99.840	90

§ 6º - Consideram-se locais de reunião de público, para os fins do parágrafo anterior, os espaços destinados ao agrupamento de pessoas, em imóvel de uso coletivo, público ou não, com capacidade superior a 200 (duzentas) pessoas, tais como estádios, auditórios, ginásios, escolas, clubes, teatros, cinemas, parques de diversão, estabelecimentos de saúde, mercado, supermercado, hipermercados, estações rodoviárias ou ferroviárias, locais de culto religioso e salões de uso diverso.

(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 96, de 22 de novembro de 2014).

§ 7º - Fica proibido a instalação de depósito de gás liquefeito de petróleo (GLP) na mesma quadra ou em local que não guarde uma distância mínima de 15 (quinze) metros de onde já houver outro estabelecimento do mesmo gênero.

(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 96, de 22 de novembro de 2014).

§ 8º. O estabelecimento que se instalar ou funcionar sem Certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, na atividade de Abastecimento de Combustíveis, estará sujeito à interdição pelo poder público municipal, até a efetiva regularização, além de outras sanções previstas em lei.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 11 de dezembro de 2015).

§ 9º. O responsável pelo estabelecimento que armazena e/ou comercializa inflamáveis deverá apresentar no ato do licenciamento e renovação da licença ou sempre que requisitado pelo Poder Público Municipal, a documentação sobre dimensões, capacidade, estado de conservação, localização de instalações de recipientes destinados a armazenamento de inflamáveis, bem como o Certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, sem prejuízo dos demais documentos exigidos.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 11 de dezembro de 2015).

Art. 373 Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouros públicos.

Art. 374 Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão apresentar obrigatoriamente:

I - Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - Perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimentos;

III - Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

IV - Calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V - Pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º É obrigatória a existência de armários individuais para empregados.

§ 2º Os inflamáveis para abastecimentos de posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 3º A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, do modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões – tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermediário de funis ou pela livre descarga dos inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

§ 4º É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

§ 5º Para o abastecimento de veículos serão utilizados obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato.

§ 6º É proibido o abastecimento de veículo ou qualquer recipiente por meio de emprego de qualquer sistema que consiste em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira seja introduzida no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido.

§ 7º Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos deverão estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 8º É vedado conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes.

§ 9º Nos postos é obrigatória a colocação de avisos bem legíveis de que é proibido, acender ou manter fogos dentro de suas áreas.

§ 10º Os serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

§ 11º Nos postos de serviços e de abastecimentos de veículos não serão permitidos reparos de pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar em compartimentos próprios.

§ 12º A infração dos dispositivos do presente artigo será punido pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS, SAIBREIRAS, OLARIAS E EXTRAÇÃO DE AREIAS

Art. 375 A exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão municipal competente assinado pelo proprietário do solo explorado, obedecendo-se os seguintes requisitos:

A Nome e endereço do proprietário do terreno;

B Nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário.

C Localização exata do terreno com indicação de sua entrada em via pública.

D Prazo durante o qual se pretende realizar a exploração.

E Declaração e o processo de exploração e da quantidade de explosivos a ser empregado quando for o caso;

§ 2º A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

A Prova de propriedade do terreno;

B Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for explorador;

C Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada bem como da localização das construções e instalação, cursos de água, ruas, estradas ou caminhos em uma faixa de 200 (duzentos metros), em torno da área a ser explorada;

D Perfis do terreno em 3 (três) vias;

§ 3º Quando se tratar de exploração pequeno porte poderão ser documentos indicados nas alíneas “C” e “D” do parágrafo anterior, a critério da Prefeitura.

§ 4º A licença para exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras, será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 5º Ao ser concedida a licença a Prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 6º A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras, depende sempre da assinatura de um termo de responsabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador responsabilizará por quaisquer danos que da exploração venha resultar ao Município ou a terceiros e do qual constarão as restrições julgadas convenientes e as medidas especiais de segurança para acautelar interesses de terceiros.

§ 7º Para ser prorrogada a licença para continuação de exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com o documento da licença anteriormente concedida.

§ 8º Mesmo licenciada e explorada de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira e saibreiras ou parte delas poderão ser posteriormente interditadas, se for constatado que sua exploração acarretará perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 376 É vedada a exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras, quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Art. 377 O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 378 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeito às seguintes exigências:

I - Empregar somente explosivos da qualidade ou natureza dos que tenham sido indicado no requerimento do interessado na licença da Prefeitura;

II - realizar explorações entre 8 (oito) e 10 (dez) e entre 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) horas, salva licença da Prefeitura;

III - Haver intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos de cada entre – série de explosões;

IV - Tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços à distância ou sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar em qualquer tempo medidas que julgar necessárias à segurança pública.

V - Dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras ou outros sinais, distintamente percebidos a 100 metros de distância pelo 5 (cinco) minutos antes de ser deitado fogo à mina, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículo ou pedestres.

VI - Dar toque convencional ou brado prolongado que indique sinal de fogo.

Art. 379 Nas barreiras ou saibreiras, as escavações devem ser feita sempre de cima para baixo, por barquetas que não excedam de 3 m (três metros) de altura e 3 m (três metros) de largura.

Art. 380 Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - Captar, no recinto da exploração as águas provenientes das enxurradas e dirigi-las para caixas de areias capacidade suficiente, para depois poderem ser convenientemente encaminhadas para galerias acaso existentes nas proximidades.

II - Tomar todas as providências capazes de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem nas vias públicas acaso existentes nas proximidades;

III - Constituir no recinto da exploração a uma distância conveniente, um muro de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas afim de impedir que danifiquem propriedades vizinhas ou obstruam galerias.

§ 1º Se em conseqüência da exploração de pedreiras ou barreiras forem feitas escavações que determinem formações de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas para destino conveniente.

§ 2º O aterro das bacias referidas no parágrafo anterior, será obrigatório e deverá ser executado pelo interessado a proporção que os serviços de exploração forem progredindo.

Art. 381 Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras, visando proteger os imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 382 O desmonte para proteger o terreno para receber edificação ou para empregar o material dele resultante em edificação a ser construída depende de prévia licença da Prefeitura;

§ 1º A licença a que se refere o presente artigo deverá ser requerida com indicação precisa do objeto do presente e do local onde o mesmo será feito.

§ 2º Quando o material do desmonte tiver de ser negociado, o requerimento da licença ficará sujeita ao pagamento dos Tributos Devidos.

§ 3º No caso do desmonte para abertura de logradouro por um particular, só será concedido a licença se a abertura do logradouro estiver com o projeto aprovado e a licença concedida pela Prefeitura.

§ 4º Em qualquer caso, o interessado ficará obrigado a tomar as medidas que a Prefeitura determinar para acautelar a segurança do público e a limpeza dos logradouros.

§ 5º Em qualquer caso o interessado ficará sempre responsável por qualquer dano que possa resultar do desmonte, seja para o Município ou seja para terceiros.

Art. 383 Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador em toda a extensão em que venha a ser prejudicada em consequência dos servidores de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

Art. 384 No transporte do material de pedra, barreiras ou saibreiras bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações de idênticas natureza só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, afim de impedir a queda de pedras ou similares sobre o leito das vias públicas por onde transitarem.

SEÇÃO II

DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIAS E DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS

Art. 385 A extração de areia, e a localização de depósitos de areias e a exploração de olarias dependem de prévia licença da Prefeitura:

§ 1º Em qualquer caso, para concessão de licença deverá ser feito o requerimento ao órgão Municipal competente, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno.
- b) Nome e residência do explorador, se este, não for o proprietário.
- c) Descrição do processo de extração.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, se ele não for o explorador;
- c) Planta de situação com indecção do relevo do solo por meio de curvas de nível dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, curso de água, estradas, caminho ou logradouro público em uma faixa de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno.

§ 3º A licença para extração de areia e localização de depósitos de areias ou para a exploração de Olarias será sempre por prazo fixo e a título precário podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 4º Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições e poderá fazer as restrições convenientes.

§ 5º Para ser prorrogada a licença por continuação de areia e do depósito de areia ou de exploração de Olarias deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com a licença anterior concedida.

Art. 386 Quando as escavações nas Olarias facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento de aterros das cavidades e medida que for sendo retirada o barro.

Parágrafo Único Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento de área explorada ou a proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 387 A extração de areia nos cursos de água existentes no território deste Município, é proibida nos seguintes casos:

I - Na jusante do local em que receberem esgoto;

II - Quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas.

IV - Quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito nas margens dos rios;

Art. 388 Nos locais de extração e depósitos de areias, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo a execução de obras consideradas ao saneamento da areia a proteção de imóveis vizinhos.

SEÇÃO III

DA COBERTURA VEGETAL NATURAL

Art.389. Sem prejuízo do dispositivo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995 e demais prescrições previstas na legislação federal, serão consideradas áreas de preservação permanentes, em todo o território do município, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – nos locais de pouso das aves de arribação, assim declaradas pelo Conselho Estadual de meio ambiente-CEMAM, ou protegidos por convenio, acordo ou tratado internacional de que a União signatária;

II- a 50 m (cinquenta metros) ao longo dos rios, riachos ou qualquer curso d'água, desde seu nível mais alto e às suas margens;

III – ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais desde o seu nível mais alto, abrangendo um raio mínimo de 100 (cem metros);

IV- nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, considerando-se o mínimo de 50m (cinquenta metro) de largura;

V – no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação á base;

VI- nas encostas ou parte desta, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;

VII- nas linhas de cumeadas, 1/3 (um terço) superior, em relação á base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração esta que pode ser alterada para maior, mediante critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais permitirem;

VIII- nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferir a 100m (cem metro), projetada horizontalmente;

IX- em ilha e faixa marginal além do leito maior sazonal. Medindo horizontalmente, de acordo com a inundação do rio e, na ausência desta, observada a distancia mínima de 50m (cinquenta metros), medida de sua margem;

X- nas veredas e /ou em altitudes superiores a 1200m(um mil e duzentos metros).

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 389 Sem prejuízo do disposto na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995 e demais prescrições na legislação federal, serão consideradas áreas preservação permanente, em todo o território do Município, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:~~

~~I— Nos locais de pouso das aves de arribação, assim declaradas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente –CEMAM, ou protegidos por convênio, acordo ou tratado internacional de que a União seja signatária;~~

~~II— A 50 m (cinquenta metros) ao longo dos rios, riachos ou qualquer curso d'água, desde seu nível mais alto e às suas margens;~~

~~III— Ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde seu nível mais alto, abrangendo um raio mínimo de 100 (cem metros);~~

~~IV— Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, considerando-se o mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;~~

~~V— No topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas à partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base;~~

~~VI— Nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;~~

~~VII— Nas linhas de cumeadas, 1/3 (um terço) superior, em relação à base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração esta que pode ser alterada para maior, mediante critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais permitirem;~~

~~VIII— Nas bordas de tabuleiros ou chapadas, à partir da linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros), projetadas horizontalmente;~~

~~IX— Em ilha, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medindo horizontalmente, de acordo com a inundação do rio e, na ausência desta, observada a distância mínima de 50 m (cinquenta metros), medida de suas margens;~~

~~X— Nas veredas e/ou em altitudes superiores a 1200 m (mil e duzentos metros).—~~

Art.390 – Considerar-se ainda de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação localizadas no território do Município, quando destinadas a:

I- atenuar a erosão de terrenos ou áreas;

II- formar faixas de proteção ao longo de ruas, praças, estradas rodovias municipais.

III- proteger sitio de valor arqueológico, histórico e de excepcional e rara beleza;

IV- asilar e dar proteção a populações de fauna ou da flora ameaçadas de extinção;

V- assegurar condições de bem estar público;

VI-outras condições necessárias á preservação de ecossistemas.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 390 Considerar-se ão ainda de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação localizadas no território do Município, quando destinadas a:~~

~~I— Atenuar a erosão de terrenos ou áreas;~~

~~II— Formar faixas de proteção ao longo de ruas, praças, estradas e rodovias municipais;~~

~~III— Proteger sítios de valor: científico, arqueológico, histórico e de excepcional e rara beleza;~~

~~IV— Asilar e dar proteção a populações de fauna ou da flora ameaçadas de extinção;~~

~~V— Assegurar condições de bem estar público;~~

~~VI— Outras condições necessárias à preservação de ecossistemas.—~~

Art.391. Nas áreas e faixas de preservação ambiental, devera ser providenciada a reposição da cobertura vegetal arbórea, quando destruída ou não mais existir, sendo permitido seu uso apenas para lazer ou recreação.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 391 Nas áreas e faixas de preservação ambiental, deverá ser providenciada a reposição da cobertura vegetal arbórea, quando destruída ou não mais existir, sendo permitido seu uso apenas para lazer ou recreação.~~

Art.392- Criada ou delimitada as áreas de preservação.Poderá haver, ao longo dos fundos dos vales, quando convier, via público, objetivando a implementação de rede de esgoto, a fim de resguardar a faixa lateral contígua aos cursos d' água.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 392 Criada ou delimitada as áreas de preservação, poderá haver ao longo dos fundos dos vales, quando convier, via pública, objetivando a implementação de rede de esgoto, a fim de resguardar a faixa lateral contígua os cursos d' água.~~

Art.393. Nas áreas não edificadas e publicas destinadas á áreas verdes e de uso institucional, a arborização natural existente devera ser preservada, por ocasião da abertura do loteamento e, caso não exista vegetação natural, o loteador devera providenciar a respectiva arborização.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 393 Nas áreas não edificáveis e públicas destinadas à áreas verdes e de uso institucional, a arborização natural existente deverá ser preservada, por ocasião da abertura do loteamento e, caso não exista vegetação natural, o loteador deverá providenciar a respectiva arborização.~~

Art.394 – As áreas pertencentes a particulares, cuja situação ou características de vegetação indiquem que devam ser preservadas, respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, poderão ter limitado ou proibido o seu uso, sendo consideradas de utilidade pública, cabendo ao município realizar a desapropriação ou tombamento.

Parágrafo Único – Incluem-se nas disposições deste artigo às arvores raras ou de grande valor paisagístico, situadas em terrenos de propriedades privadas, que poderão igualmente ser tombadas pelo Poder Publico Municipal.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 394 Nas áreas pertencentes a particulares, cuja situação ou características de vegetação indiquem que devam ser preservadas, respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, poderão ter limitado ou proibido o seu uso, sendo consideradas de utilidade pública, cabendo ao Município realizar a desapropriação ou tombamento.~~

~~Parágrafo Único Incluem-se nas disposições deste artigo as árvores raras ou de grande valor paisagístico, situadas em terreno de propriedade privadas, que poderão igualmente ser tombadas pelo Poder Público Municipal.~~

Art.395 – A exploração das espécies aroeira (miracroduon urundeeuva), brauna (schinopsis brasiliensis), Gonçalo Alves (astronium fraxinifolium), ipê (tabebuia sp), angico (piptadenia sp) e amburana ou cerejeira (torresea cearensis) no território do9 municipio, somente será autorizada após apresentação de plano de manejo sustentado ou respectivo plano de exploração, acompanhado de estudo prévio de avaliação de impacto ambiental, observadas as normas baixadas pelos Conselhos Estadual e Nacional do Meio Ambiente – CEMAM E CONAMA.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 395 – A exploração das espécies aroeira (*Miracrodouon urndeeuva*), braúna (*Schinopsis brasiliensis*), Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*), ipê (*Tabebuia* sp), angico (*Piptadenia* sp) e amburana ou cerejeira (*Torresea cearensis*) no território do Município, somente será autorizada após apresentação de Plano de Manejo Sustentado ou o respectivo Plano de Exploração, acompanhados de estudo de avaliação de Impacto Ambiental, observadas as normas baixadas pelos Conselhos Estadual e Nacional do Meio Ambiente – CEMAM e CONAMA.~~

Art.396 – As arvores adultas de grande porte, existente em terrenos particulares, só poderão ser erradicadas após consulta previa do interessado ao órgão competente da Prefeitura, que poderá ou não autorizada o seu sacrifício, se assim for do interesse público.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 396 – As árvores adultas de grande porte, existentes em terrenos particulares, só poderão ser erradicados após consulta prévia do interessado ao órgão competente da Prefeitura, que poderá ou não autorizar o seu sacrifício, se assim for do interesse público.~~

Art.397 – O funcionamento de empresas que explorem atividades carvoeiras no território do Município, dependera de previa licença do órgão ambiental competente, devendo ser exigido, quando de seu licenciamento:

I – projeto, contendo os requisitos exigidos na legislação federal e estadual e do disposto nesta Lei;

II – ante de plantio, manutenção e recuperação de florestas destinadas ao suprimento de estabelecimento, tanto em terras próprias como pertencentes a terceiros.

Parágrafo único – A critério do órgão ambiental e objetivando resguardar a boa qualidade do ar, água e manutenção de áreas verdes e florestas poderão ser exigidos outros requisitos para o estabelecimento e funcionamento das carvoeiras no território do Município.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 397 – O funcionamento de empresas que explorem atividades carvoeiras no território do Município, dependerá de previa licença do órgão ambiental competente, devendo ser exigido, quando de seu licenciamento;~~

~~I – Projeto específico, contendo os requisitos exigidos na legislação federal e estadual e do disposto nesta Lei;~~

~~II – Ante projeto de plantio, manutenção e recuperação de florestas destinadas ao suprimento do estabelecimento, tanto em terras próprias como pertencentes a terceiros;~~

~~Parágrafo Único – A critério do órgão ambiental e objetivando resguardar a boa qualidade do ar, água e manutenção de áreas verdes e florestas, poderão ser exigidos outros requisitos para o estabelecimento e funcionamento das Carvoeiras no território do Município.~~

Art. 398 – O funcionamento da atividade de aqüicultura, praticada por empresas ou pessoas físicas, destinadas á piscicultura, criatório e plantel reprodutor de peixes, incluídas a pesca ornamental, com fins científicos ou comerciais dependerá de previa autorização do órgão competente municipal, resguardadas as prescrições estatuídas nas legislações federal, estadual, especialmente as contidas na lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997 e portaria normativa de nº 50, de 10 de abril de 1997, que regulamenta.

Parágrafo único – a atividade a que se refere este artigo somente terá seu licenciamento liberado pela Prefeitura, após previa vistoria e autorização da Agencia Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado de Goiás, devendo ser evitada a contaminação das fontes e mananciais d’água necessária ao seu desenvolvimento e abastecimento.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 398 O funcionamento da atividade de aqüicultura, praticada por empresas ou pessoas físicas, destinada à piscicultura, criatório e plantel reprodutor de peixes, incluídas a pesca ornamental, com fins científicos ou comerciais, dependerá de prévia autorização do órgão competente municipal, resguardadas as prescrições estatuídas nas legislações federais, estaduais, especialmente as contidas na Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997 e Portaria Normativa de nº 50, de 10 de abril de 1977, que a regulamenta.~~

~~Parágrafo Único A atividade a que se refere este artigo somente terá seu licenciamento liberado pela Prefeitura, após prévia vistoria e autorização da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado de Goiás, devendo ser evitada a contaminação das fontes e mananciais d'água necessários ao seu desenvolvimento e abastecimento.~~

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 399 É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Parágrafo Único Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível exibindo-se à autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

Art. 400 Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo Único A exigência do presente artigo é extensiva a licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

Art. 401 Na sua atividade fiscalizadora a autoridade Municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios o consumo.

§ 1º Quem embargar a autoridade Municipal incumbida da fiscalização de gênero alimentício será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião sempre possível sem prejuízo de multa.

§ 3º No momento da apreensão a mercadoria deverá ser transportada para o depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º Os gêneros alimentícios suspeitos de: alteração, adulteração, fraude e falsificação que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondem às prescrições deste Código deverão ser interditadas para exame bromatológico.

Art. 402 O proprietário de instalação elétrica ou mecânica sujeitas a inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar aos profissionais do órgão competente da municipalidade todas as assistências e cooperação necessária ao desempenho de suas funções legais.

Parágrafo Único Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exibida à fiscalização municipal, quando for solicitada.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 403 A intimação terá lugar sempre que for necessário, fazer cumprir quaisquer dos dispositivos deste Código.

§ 1º Da intimação, além do nome, endereço e qualificação, deverão os dispositivos a cumprir e o prazo fixado para o seu cumprimento.

§ 2º Os prazos para atendimento da intimação não poderão ser superiores a oito (08) dias;

§ 3º Dentro do prazo concedido poderá o intimado oferecer razões de defesa que o impeça do cumprimento do preceito ou em casos especiais solicitar a dilatação do prazo para o cumprimento da imposição;

§ 4º A manifestação do intimado dentro do prazo assinado, sob qualquer das hipóteses do § anterior suspenderá o efeito da intimação até o julgamento do pedido.

Art. 404 Com o requerimento do intimado e o comprovante da intimação será formado o processo que, atuado deverá ser encaminhado ao dirigente do órgão para a consideração.

Art. 405 A defesa será apreciada pelo dirigente do órgão, tornado-se em consideração as disposições do Código, a relevância do pedido, os fatores de ordem técnica e econômicas, a necessidade dos serviços e sobretudo o interesse da coletividade.

Art. 406 Do ato que indeferir ou negar a dilatação ou prazo, caberá recurso para o Secretário de Serviços Públicos que poderá manter ou reformar a decisão.

§ 1º O prazo para a interposição de recursos de que trata o presente artigo, será 3 (três) dias contados do conhecimento da decisão.

§ 2º Denegando o recurso, caberá uma ultima instância e no prazo de 3 (três) dias contados da ciência da decisão, ao apelo extraordinário, ao Prefeito Municipal.

Art. 407 Decorridos o prazo da intimação ou indeferida a defesa, aplicar-se-á ao infrator a penalidade cabível e prevista neste Código, sendo notificado para ciência e cumprimento da sanção imposta.

§ 1º A notificação será feita através de mandato, expedido e assinado pelo Secretário de Serviços Públicos.

§ 2º Cumprir-se-á mandato de notificação cientificando pessoalmente o infrator ou seu representante legal, que deverá apor o seu cliente na Segunda via do mandato.

§ 3º O mandato, em fórmula especial, em três vias, conterà os seguintes elementos:

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - transcrição do ato que motivou a notificação, e a indicação dos dispositivos legais infringidos;

IV - A penalidade imposto ou o valor da multa correspondente e o prazo para o seu cumprimento.

Art. 408 O cumprimento da penalidade e a satisfação da multa não eximem o infrator do atendimento do preceito imposto na intimação.

Art. 409 Verificando-se a omissão dolosa no cumprimento de qualquer intimação ou evidente infração da lei ou regulamento, de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator, sumariamente, o auto de infração para que no prazo máximo de oito (08) dias cumpra a imposição e satisfaça as onerações.

Parágrafo Único Caberá, ainda, a lavratura, do auto de infração dispensando-se os termos previstos neste capítulo:

I - Quando se evidenciar o exercício de atividade, sem a prévia inscrição de licenciamento;

II - Quando se provar a intenção evidente de sonegação de tributos;

III - Quando notificado antes do decurso de um ano, houver a reincidência específica.

IV - Quando o funcionamento do estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviço estiver sendo prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego público ou estiver contrariando as normas expressas deste Código.

V - Quando não for atendida a intimação.

Art. 410 Ultrapassar os prazos para a satisfação ou penalidades aplicadas, serão as determinações executadas pela Prefeitura, através dos serviços competentes, sendo as despesas efetuadas acrescidas de 20% (vinte por cento) do valor total, a título de adicionais de administração serão levados á conta e responsabilidades do infrator.

§ 1º No caso de aplicação de multas serão as dívidas inscritas e, em seguida, encaminhadas á Procuradoria Geral do Município para a promoção das medidas judiciais cabíveis com as onerações correspondentes.

Art. 411 Dentro de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Lei, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentado o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO III DAS VISTORIAS

Art. 412 As vistorias administrativas de obras e estabelecimento, além de outros que se fizerem necessários para o cumprimento de dispositivos deste Código será providenciada no órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para este fim.

Art. 413 As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I - Quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçaram desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes.

II - Quando se verificar obstruções desvio de cursos de água, perenes ou não;

III - Quando um aparelho de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso de vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto.

IV - Quando para o início de atividade, estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

V - Quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, afim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público.

§ 1º Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou do estabelecimento ou de seus representantes legais e far-se-á em dia em dia hora previamente marcada salvo nos casos julgados de riscos eminentes.

§ 2º Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcada para a vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 3º No caso de existir suspeita de eminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediatamente, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Nas vistorias, referidas no presente artigo deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos.

a) Natureza e características da obra de estabelecimento ou do caso em tela;

b) Condições de segurança, de conservação ou de higiene;

c) Se existir licença para realização das obras;

d) Se as obras são legalizáveis, quando for caso;

e) Providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 414 Em toda e qualquer edificação que possui elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá ser feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de ser concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento, afim de ser verificado se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

Art. 415 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixa ou provisória poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

a) Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificação e na lei do Plano de Desenvolvimento integrado deste Município;

b) Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento.

c) Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;

d) Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamento.

Art. 416 Em toda vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo Único - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União, ou de autarquias Federais ou Estaduais.

Art. 417 Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da Comissão Técnica especial do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência a necessária intimação, na forma prevista por este Código a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento, prosseguindo-se nos demais procedimentos cabíveis.

§ 2º Decorrido o prazo na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada: a interdição do edifício ou do estabelecimento, ou a demolição ou o desmonte parcial ou total das obras ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária por determinação do órgão competente da Prefeitura ouvida previamente a Procuradoria do Município.

§ 3º Nos casos de ameaça a segurança pública pela iminência de desmoronamentos de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município deverá determinar sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 4º Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria executados ou custeados pela Prefeitura, a despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

Art.418 – Na infração de qualquer dos dispositivos relativos relativos a higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UVFA:

I – de 180 (cento e oitenta) UVFA, nos casos de higiene dos logradouros públicos

II - de 180 (cento e oitenta) UVFA, nos casos de higiene da alimentação.

III - de 180 (cento e oitenta) UVFA, nos casos de higiene das habitações em geral.

IV - de 180 (cento e oitenta) UVFA, quando se trata dos estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

V – 250 (duzentos e cinquenta) UVFA por metro quadrado, aplicáveis –aqueles que depredarem, por quaisquer meios, inclusive em decorrência da execução de obras de engenharia, as vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – A aplicação da multa prevista neste inciso poderá deixar de ser aplicado caso a depredação seja reparada e desde que o reparo executado esteja de acordo com as normas técnicas adequadas aos serviços, após vistoria e aceite do órgão competente do município.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 418- Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao secretário de serviços públicos, por meio de requerimento.~~

~~§ 1º O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do secretário de serviços públicos antes de decorridos o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.~~

~~§ 2º O despacho do secretário de serviços públicos, deverá ser por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente, da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.~~

~~§ 3º O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigos para a segurança pública.~~

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.419 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UVFA:

I – De 180 (cento e oitenta) UVFA, nos termos relacionados com a moralidade e sossego público geral, utilização das vias anúncios e cartazes e preservação da estética dos edifícios;

II – de 180 (cento e oitenta) UVFA, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação, fechos divisórias e passeios;

III – 500 (quinhentas) UVFA, nos casos relacionados com armazenamento, comercio, transporte e emprego de inflamável e explosivos;

IV- de 500(quinhentas) UVFA, quando lhe forem cumpridas as prescrições relativas a seguranças no trabalho e prevenção contra incêndios e á exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras;

V- de 100 (cem)UVFA nos casos relacionados aos registos, licenciamento, vacinação, proibição e captura e maus tratos de animais nas zonas urbanas e suburbanas do município;

VI - de 200 (duzentas) UVFA, quando se trata de queimadas ou qualquer espécie de destruição de arvores, incluídas as plantas pela Prefeitura.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 419- Qualquer infração aos dispositivos deste código ficará sujeita a penalidade.-~~

Art. 420 – Verificada infração de qualquer dispositivo deste Código á localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industrial, prestadores de serviços poderão ser impostos multas correspondentes aos seguintes valores em UVFA:

I – de 50 (cinquenta) UVFA, nos casos relacionados com o exercício do comercio ambulante;

II – de 180 (cento e oitenta) UVFA, quando não obedecidas outras prescrições relativas á localização, ao licenciamento, comercial, industrial e prestador de serviço.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 420 – Em relação a gêneros alimentícios adulterados fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:~~

~~I – O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica: adulterado, fraudado ou falsificado.~~

~~II – O dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;~~

~~III – O vendedor de gênero alimentício, embora de propriedade alheia, salvo, nesta ultima hipótese, se fizer de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;~~

~~IV – A pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando ocultar a procedência ou o destino da mercadoria;~~

~~V – O dono da mercadoria, mesmo não exposta à venda,-~~

Art.421 – Verificada qualquer infração ás disposições contidas nas seções I a III do capitulo XI, do titulo III, deste código e outras relacionadas ao meio ambiente, á poluição atmosférica, fontes e aos mananciais de agua potável, aplicar-se-ão multas de 180 (cento e oitenta) UVFA.

§ 1º - N infração a qualquer dispositivo deste código não especificados neste capítulo, serão aplicadas multas ao infrator de valor correspondente de 200 (duzentas) UVFA;

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, quando ás reduções das multas às disposições previstas na Lei Municipal nº 1.332/93 tributário Municipal.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 421 Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrada imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial a ser baixado pelo secretário de serviço público do qual deverá constar obrigatoriamente os elementos abaixo:~~

~~I—Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;~~

~~II—Nome do infrator, profissional, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;~~

~~III—Descrição sucinta de fato determinante de infração e de por menores que possam servir de atenuante ou de agravante;~~

~~IV—Dispositivos infringidos;~~

~~V—Assinatura de quem o lavrou;~~

~~VI—Assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa.~~

~~§ 1º A lavratura do auto de infração independente de testemunha e o servidor público municipal que o levou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave de erro ou excessos.~~

~~§ 2º O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias a partir da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa através de requerimento dirigido ao Secretário de Serviços Públicos.~~

Art. 422 É da competência do Secretário de Serviços Públicos, a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator, lavrando-se o mandato de notificação para o seu cumprimento, de acordo com as disposições deste Código.

Art. 423 A aplicação de penalidade referidas não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do artigo 159 do Código Civil.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 424 Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestador de serviço, que infringirem, dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art.425. No caso de reincidência as multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 2.232, de 28 de dezembro de 2001).

~~Art. 425 No caso de infração o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado ajuízo do secretário de serviços públicos.~~

Art. 426 A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público após o não atendimento das intimações pelo órgão competente da Prefeitura, comunicando-se o fato às autoridades Federais ou Estaduais competentes para o mesmo fim.

Parágrafo Único No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código, e cuja atividade seja considerada nociva a saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público a Prefeitura poderá promover a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 427 Julgado improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração que deverá ser paga no órgão arrecadador da Prefeitura no prazo de 05 (cinco) dias a partir da notificação.

Parágrafo Único As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 428 Na infração de qualquer dos dispositivos relativos a higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UVFA:

I - De 180 (cento e oitenta) UVFA nos casos de higiene dos logradouros públicos.

II - De 180 (cento e oitenta) UVFA nos casos de higiene da alimentação.

III - De 180 (cento e oitenta) UVFA nos casos de higiene das habitações em geral.

IV - De 180 (cento e oitenta) UVFA quando se tratar dos estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

V - De 250 (duzentos e cinquenta) UVFA por metro quadrado (m²), aplicáveis àqueles que depredarem, por quaisquer meios, inclusive em decorrência da execução de obras de engenharia, as vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único A aplicação da multa prevista neste inciso poderá deixar de ser aplicado, caso a depredação seja reparada e desde que o reparo executado esteja de acordo com as normas técnicas adequadas aos serviços, após vistoria e aceite do órgão competente do Município.

Art. 429 Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UVFA:

I - De 180 (cento e oitenta) UVFA nos casos relacionados com a moralidade e sossego público geral, utilização das vias públicas, anúncios e cartazes e preservação da estética dos edifícios;

II - De 180 (cento e oitenta) UVFA nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação, fechos divisórias e passeios;

III - De 500 (quinhentas) UVFA nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

IV - de 500 (quinhentas) UVFA, quando não forem cumpridas as prescrições relativas a segurança no trabalho, a prevenção contra incêndios e a exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 11 de dezembro de 2015).

~~IV — De 500 (quinhentas) UVFA quando lhe forem cumpridas as prescrições relativas à segurança no trabalho, à prevenção contra incêndios e à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras;~~

V - De 100 (cem) UVFA nos casos relacionados aos registros, licenciamento, vacinação, proibição e captura e maus tratos de animais nas zonas urbanas e suburbanas do Município;

VI - De 200 (duzentas) UVFA quando se tratar de queimadas ou qualquer espécie de destruição de árvores, principalmente plantadas pela Prefeitura.

Art. 430 Verificada infração de qualquer dispositivo deste Código à localização e funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial, prestadores de serviços poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UVFA;

I - De 50 (cinquenta) UVFA nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II - De 180 (cento e oitenta) UVFA quando não forem obedecidas as prescrições quanto à localização, ao licenciamento, comercial, industrial e prestador de serviço.

Art. 431 Verificada qualquer infração às disposições contidas nas seções I a III do Capítulo XI, do Título III, deste Código e outras relacionadas ao Meio Ambiente, à poluição atmosférica, fontes e aos mananciais de água potável, aplicar-se-ão multas de 180 (cento e oitenta) UVFA.

§ 1º Na infração a quaisquer dispositivos deste Código não especificados neste Capítulo, serão aplicadas multas ao infrator de valor correspondente a 200 (duzentas) UVFA.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, quanto às reduções das multas, as disposições previstas na Lei Municipal nº 1.332/93, Código Tributário Municipal.

Art. 432 Quando as multas forem impostas de forma regular e através dos meios hábeis e quando o infrator recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados com as onerações legais.

Art. 433 As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em dívida ativa.

Art. 434 Quando em débito com multa, nenhum infrator poderá realizar transação, e qualquer título com a administração municipal.

Art. 435 No caso de reincidência as multas previstas nesta Lei, serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passada e julgada administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 436 Os débitos, decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, serão atualizadas, nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção monetária periodicamente em resolução do órgão federal competente.

Parágrafo Único Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 437 Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 438 Ao funcionário competente que, por omissão houver deixado de lavrar auto de infração nos dispositivos deste Código, será aplicada multa correspondente ao valor daquela que estaria sujeito o infrator.

Parágrafo Único O infrator não fica isento do pagamento das multas a que estiver sujeito, em decorrência da infração que deu origem à penalidade.

CAPÍTULO IV DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 439 Nos casos de apreensão, coisas apreendidas serão recolhidas ao Depósito Público da Prefeitura.

§ 1º Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º No caso de animal apreendido deverá ser registrado: o dia, o local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º Se tratar de cão registrado, deverá ser mencionado, inclusive, o número de sua chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura.

§ 4º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 440 No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicados na imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transportes, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas de Edital.

§ 3º O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Se o saldo não for solicitado por quem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita findo esse prazo.

Art. 441 Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será vendido em leilão público ou distribuído à casas de caridade, a critério do Prefeito.

Art. 442 Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso de acordo com o estabelecimento pela Secretaria de Serviços Públicos.

CAPÍTULO V DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Art. 443 Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 444 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver a pessoa;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 445 Para efeito deste Código, UVFA é a vigente no município na data em que a multa for aplicada.

Art. 446 Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em Sábado ou feriado ou Domingo.

Art. 447 Para construir ou reconstruir muros de sustentação ou de proteção de terra, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração Municipal.

Art. 448 A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal especialmente os Código de Água e de Minas.

Parágrafo Único No caso de revestimento florístico e demais formas de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 449 Em matéria de obras e de instalações as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA – 15ª Região.

Art. 450 No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 451 O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

Art. 452 A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados, e terá as seguintes atribuições:

I - Realizar as vistorias administrativamente que se fizerem necessárias para a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços;

II - Realizar sindicâncias nos casos de aplicações de penalidade de suspensão a que se refere este Código;

III - Estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face das condições e argumentos especiais apresentados;

IV - Outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Art. 453 Fica criada a Comissão consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

I - Opinar sobre casos omissos neste Código;

II - Encaminhar, a quem de direito, sugestão sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste Município;

III - Opinar sobre todas as propostas de alterações deste Código, inclusive as de iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A comissão a que se refere o presente artigo será composta pelos seguintes membros:

a) - Dois representantes da Prefeitura, sendo um da Secretaria de Planejamento e um da Secretaria de Serviços Públicos;

b) - Um engenheiro Civil, de livre escolha do Prefeito;

c) - Um médico, radicado neste Município;

d) - Um representante da SANEAGO;

e) - Um contador, radicado neste Município;

f) - Um cirurgião - Dentista, radicado neste Município;

g) - Um representante do Lions Clube;

h) - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Aparecida de Goiânia.

§ 2º A Câmara Municipal terá dois representantes na Comissão consultiva do Código de Posturas, indicados pelo Plenário.

§ 3º Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

§ 4º O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer dos casos da sua competência não firmará jurisprudência.

§ 5º A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu interno, que será aprovado pelo Prefeito, mediante Decreto.

Art. 454 Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 455 O Poder Executivo, deverá expedir os decretos, portarias, circulares de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 456 Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 457 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, aos sete dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito.

OBS.:

1) Incluída a modificação do Art. 24 pela Lei Municipal nº 1.190/93.

2) Incluída a modificação no Código de Postura pela Lei Municipal nº 2.223 de 28/12/2001. L.M. nº 2.232 – Art 6º - Os casos omissos no Código de Posturas, Lei Municipal nº 792, de 7 de dezembro de 1998, serão supridos pelos dispositivos das legislações federal e estadual aplicáveis ao Meio Ambiente, inclusive no tocante às penalidades nelas previstas, escolhidas as que mais se adequarem à espécie fiscalizada pelo Município.

NORBERTO JOSE TEIXEIRA

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no D.O de 07/12/1988

Autor	Prefeito de Aparecida de Goiânia
Legislações Relacionadas	Lei Complementar Nº 170 / 2019 Lei Ordinária Nº 1.190 / 1993 Lei Ordinária Nº 2.232 / 2001 Lei Ordinária Nº 2.296 / 2002 Lei Ordinária Nº 2.530 / 2005 Lei Ordinária Nº 2.882 / 2009 Lei Complementar Nº 47 / 2012 Lei Complementar Nº 80 / 2014 Lei Complementar Nº 96 / 2014 Lei Complementar Nº 99 / 2014 Lei Complementar Nº 114 / 2015
Órgãos Relacionados	Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana Secretaria Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle
Categoria	Bem estar público

